

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001/2021

OBJETO: Contratação de Assessoria Jurídica para Câmara de Vereadores de Santa Tereza do Tocantins – TO durante os meses de fevereiro a dezembro de 2021.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigos 23 e 25, II da Lei nº 8.666/1993 – inexigibilidade de licitação

Santa Tereza do Tocantins – TO

Janeiro de 2021



TERMO DE ABERTURA

PROCESSO nº 01/2021

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS - TO.

Procedo na presente data abertura do presente procedimento administrativo para contratação de advogado ou sociedade de advogados para prestação de serviços profissionais técnicos especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, referente ao exercício financeiro de 2021.

Câmara Municipal de Santa Tereza Do Tocantins, 04 de Janeiro de 2021.

JONAS BARREIRA MAGALHÃES

1º secretário da Câmara Municipal



MEMORANDO nº 001 /2021

Ao Senhor JONAS BARREIRA

Assunto: INFORMAÇÕES DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria informações quanto à existência de disponibilidade orçamentária para a contratação de serviços de assessoria jurídica para esta casa de leis durante os meses de fevereiro a dezembro de 2021.

Câmara Municipal de Santa Tereza Do Tocantins, 04 de Janeiro de 2021.

JONAS BARREIRA

1º secretário da Câmara Municipal



MEMORANDO nº 002 /2021

Ao Senhor
JONAS BARREIRA

Assunto: INFORMAÇÕES DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

Em resposta à solicitação de informações quanto à existência de disponibilidade orçamentária para a contratação de serviços de assessoria jurídica, científico Vossa Senhoria da existência de crédito para a referida despesa no orçamento de 2021.

Dotação orçamentária: 11.0001.01.031.0001.2001 - Manutenção de Serviços Administrativos;

Classificação da Despesa: 3.3.90.35 – Serviços de Consultoria

Fonte de Recurso: 0010.00.000 - Receitas Próprias.

Sem mais, reitero os votos de estima e consideração.

Câmara Municipal de Santa Tereza Do Tocantins, 06 de Janeiro de 2021.

DOMINGOS COELHO DE ANDRADE

Tesoureiro da Câmara Municipal



MEMORANDO nº 003 /2021

Santa Tereza Do Tocantins, 07 de Janeiro de 2021.

Ao Senhor

JOÃO LOURENÇO RIBEIRO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS - TO

Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA

A par de cumprimentá-lo trazemos ao conhecimento de Vossa Senhoria a necessidade de contratação de serviços de Assessoria Jurídica para esta Câmara Legislativa, com o intuito de disponibilizar consultoria permanente aos membros desta casa e constituir procurador estável para as possíveis causas em que configurarmos como parte, seja passiva ou atíva.

Oportunamente, destacamos a inexistência de Procuradoria no município de Santa Tereza e a impossibilidade imediata de provimento de concurso público para ocupação do cargo, estando os parlamentares desassistidos de assessoria jurídica para o desenvolvimento de suas atividades.

Destaque-se que a ausência de procurador permanente oferece prejuízos ao Poder Legislativo, pela inexistência de atuação preventiva por meio do acompanhamento dos atos praticados e da inexistência de vínculo/confiança com o advogado que eventualmente representará os interesses da Casa junto ao Judiciário.

De modo que, comprovada a existência de crédito orçamentário e demonstrada a importância da assessoria, solicitamos autorização para contratação dos serviços técnicos especializados pelo período de fevereiro a dezembro de 2021.

Sem mais, reitero os votos de estima e consideração.

JONAS BARREIRA

1º Secretário da Câmara Municipal



DESPACHO ORDENADOR DE DESPESAS

PROCESSO nº 01/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais, conforme disposições contidas na Lei nº 8.666 de 21 de Junho do 1993, a qual dispõe sobre licitações e contratos administrativos, emite o seguinte parecer:

Considerando a demonstração de dotação orçamentária para o período solicitado e a necessidade de contratação de serviço de assessoria jurídica para consultoria e representação jurídica em todos os processos em que esta Casa configurar como parte, mediante a ausência de Procuradoria no município;

Em observância aos moldes da Resolução nº 599/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, determino o prosseguimento do presente procedimento administrativo para a contratação do serviço especializado de advogado por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, tendo em vista que o profissional deve apresentar capacidade técnica e ser de exímia confiança do gestor, considerado que representará seus interesses em todas as causas judiciais e extrajudiciais relacionadas ao Poder Legislativo de Santa Tereza do Tocantins.

Santa Tereza Do Tocantins, 11 de Janeiro de 2021.

JOÃO LOURENÇO RIBEIRO

João Jovene Risero

Presidente da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins

RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE - PLENO

1. Processo nº: 7601/2017

2. Classe de assunto: 03 - Consulta

- 2.1. Assunto: 5 Consulta acerca da possibilidade de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação
- 3. Responsável: Manoel Silvino Gomes Neto CPF: 246.749.151-04 Gestor
- 4. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Tocantins CNPJ: 25.086.752/0001-48
- 5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tocantínia CNPJ: 02.070.712/0001-02
- 6. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
- 7. Representante do Ministério Público: Oziel Pereira dos Santos
- 8. Procurador constituído nos autos: Roger de Mello Ottaño OAB/TO nº. 2583

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 7601/2017, que versam sobre consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, visando obter orientações sobre os seguintes pontos:

- 1 Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?
- 2 Em decorrência da sanção da novel Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?
- 3 A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados



encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 150, §3°, e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1°, XIX, da Lei Estadual n° 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

- 9.1. Conhecer desta Consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;
- 9.2. Esclarecer ao Consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3°, e art. 152 do RITCE/TO;
- 9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:
 - a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.
 - b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.



Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários Advocatícios" – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

- c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.
- 9.4. Modular os efeitos desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2019 (dois mil e dezenove);
- 9.5. Revogar, na íntegra, os termos da Resolução TCE/TO nº. 1.093/2005, de 18 de outubro de 2005, proferida no Processo nº. 8987/2005, que trata de Consulta formulada pelo senhor José Jamil Fernandes Martins;
- 9.6. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3°, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários;
- 9.7. Determinar à Secretaria do Pleno SEPLE, que remeta ao Consulente cópia do Relatório, Voto e Resolução;
- 9.8. Encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, André Luiz de Matos Gonçalves e os Conselheiros Substitutos Maria Luiza Pereira Meneses, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Substituto Alberto Sevilha, acompanharam o Relator, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Declarou-se impedido o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de malo de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigo acrescida do seguinte art. 3°-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à piena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25.

- § 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
- § 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.017, de 29 de

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
- Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte:
- I compete aos Estados e ao Distrito Federal distribuir a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020;
- II compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsidios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020; e
- III compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prémios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de inicitativas, de cursos, de produções, de deservolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artisticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilitadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.
- § 1º Do valor previsto no caput pelo menos vinte por cento serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput.
- § 2º Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no território nacional.
- § 3º Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso III do caput, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em conjunto, o âmbito em que cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os
- § 4º O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios editará regulamento com os procedimentos necessários a aplicação dos recursos recebidos na forma prevista neste artigo, no âmbito de cada ente federativo, observado o disposto na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto.
- § 5º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I e II do caput fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.
- § 6º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 5º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que se façam necessárias.

- § 79 As informações obtidas de base de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser homologadas pelo Ministério do Turismo.
- § 8º Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Juridicas CNPJ, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço
- § 9º O agente público responsável pelo pagamento em desacordo com o disposto nos § 5º ao § 8º poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

CAPÍTULO II DA RENDA EMERGENCIAL

- Art. 3º A renda emergencial de que trata o inciso I do caput do art. 2º terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será paga mensalmente, em três parcelas sucessivas, e estará limitada a:
 - 1 dois membros da mesma unidade familiar: e

ISSN 1677-7042

- II duas cotas, quando se tratar de mulher provedora de família monoparental.
- § 1º O beneficio referido no caput será concedido, retroativamente, desde 1º de Junho de 2020.
- § 2º O benefício referido no caput será prorrogado pelo mesmo prazo que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, limitado ao valor da parcela entregue pela União, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-lo por meio de outras fontes próprias de recursos.

Art. 4º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º os trabalhadores da cultura com atividades interrompidas que comprovem:

- I terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020, comprovada a atuação por meio da apresentação de:
 - a) autodeclaração, conforme modelo constante do Anexo II: ou
 - b) documentação, conforme lista exemplificativa constante do Anexo II;
 - II não terem emprego formal ativo;
- III não serem titulares de beneficio previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;
- IV terem renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo ou iliar mensal total de até três salários-mínimos, o que for maior;
- V não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);
- VI estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros a que se refere o art. 6º; e
 - VII não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2020.
- § 1º Entende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º, incluídos artístas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.
- § 2º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

CAPÍTULO III DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 5º O subsídio mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

- § 1º Previamente à concessão do benefício de que trata o caput, os critérios estabelecidos pelo gestor local deverão ser publicados em ato formal.
- § 2º Os critérios estabelecidos pelo gestor local serão informados detalhadamente no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.

Art. 6º Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

- I Cadastros Estaduais de Cultura:
- II Cadastros Municipais de Cultura:
- III Cadastro Distrital de Cultura:
- IV Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura:
- V Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura:
- VI Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais:
- VII Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro: e
- VIII outros cadastros referentes a atividades culturals existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apolados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020.
- § 1º As entidades de que trata o inciso II do caput do art. 2º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua nomologação, quando for o caso.
- § 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cada ente federativo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.



5



9. VOTO

9.1. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9.12. O feito em apreço trata de consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia/TO, cuja pretensão é acolhida em razão da competência desta Corte de Contas, consoante o disposto no art. 1°, inciso XIX¹ da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.13. Os pressupostos de admissibilidade da consulta encontram-se previstos nos artigos 150 a 155² do Regimento Interno desta Corte de Contas. Com efeito, dentre as condições de admissibilidade, temos que a consulta foi subscrita por autoridade competente, qual seja, o Prefeito do Município de Tocantínia/TO, conforme dispõe o art. 150, § 1°, II, "a", do RITCE/TO.

¹ Art. 1°. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

² Årt. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - em âmbito estadual:

a) o Governador do Estado;

b) O Presidente da Assembleia Legislativa;

c) o Presidente do Tribunal de Justiça;

c) o Procurador Geral de Justiça;

d) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;

II - em âmbito municipal:

a) o Prefeito Municipal;

b) o Presidente da Câmara.

§ 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

§ 3° - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 4º - As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.

Art. 151 - As consultas, depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º - Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno. § 2º - O Tribunal Pleno, na apreciação da consulta, deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu

§ 2º - O Tribunal Pleno, na apreciação da consulta, deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu conhecimento, quando for o caso.

Art. 152 - As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto.

Parágrafo único - Se do reexame, por proposta de Conselheiro ou de representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, de decisão do Tribunal de Contas, adotada em virtude de consulta, ocorrerem alterações no prejulgado, a orientação que vier a ser estabelecida terá força obrigatória a partir de sua publicação.

Art. 153 - O consulente poderá, a qualquer tempo, repetir a consulta, desde que sobrevenham fatos que importem na modificação da decisão.

Art. 154 - O Tribunal de Contas, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia da decisão anterior.

Art. 155 - Nas consultas será sempre ouvido o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.



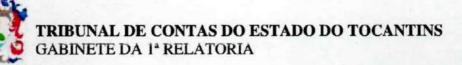
- 9.14. Acompanha a citada consulta o Parecer Jurídico, emitido pelo assessor jurídico, senhor Roger de Mello Ottano, atendendo, deste modo, ao imperativo do art. 150, V, do RITCE/TO.
- 9.15. Posto isso, nos termos do inciso I a V, do artigo 150 do Regimento Interno, tem-se que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, apresento estudo acerca da matéria da presente consulta, enfrentando o mérito da questão.

10. DO MÉRITO

- 10.1. Este Tribunal de Contas recepcionou o instituto consulta no artigo 1°, XIX, § 5° de sua Lei Orgânica nº 1.284/2001, bem como no capítulo X do seu Regimento Interno (artigo 150 e seguintes).
- 10.2. Conforme estabelece o inciso XIX, do artigo 1º da supracitada Lei Orgânica, este Tribunal decide, em tese, sobre consulta que lhe seja formulada acerca de matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.
- 10.3. Nesse sentido, passa a ser analisada a presente consulta, por meio da qual o consulente faz o seguinte questionamento:
 - 3.1 Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?
 - 3.2 Em decorrência da sanção da novel Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?
 - 3.3 A vetusta resolução n° 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados encontra-se em contradição com Resolução n° 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?
- 10.4. Em relação ao primeiro questionamento trazido pelo consulente, temos que se trata de questão já enfrentada por este Tribunal de Contas, através do Processo nº 9904/2015, por meio da Resolução nº 64/2016, in verbis:

(...)

b) A contratação poderá ocorrer de forma direta, como disposto no inciso II e §1º do art. 25 da Lei 8.666/93, com adequação do objeto pretendido no que consta no rol do artigo 13 da Lei 8.666/93, desde que haja singularidade do objeto a ser contratado, possua notório saber jurídico, reputação ilibada, preste serviços profissionais especializados, ou seja, tenha notória especialização, experiência



profissional decorrente de desempenho anterior e o pagamento de preço se coadune com os praticados no mercado.

- 10.5. No que tange ao segundo questionamento, a Lei 13.429/2017, também conhecida como Lei da Terceirização, trouxe algumas mudanças significativas, que atingem diretamente as relações de trabalho. Dentre elas, a possível realização de contrato temporário para o desenvolvimento de atividade-fim, que compreende as atividades essenciais, nucleares e definitórias de uma empresa, órgão ou ente.
- 10.6. Não há, na Lei 13.429/2017, vedação quanto à sua incidência na esfera pública, dando margem ao entendimento de que ela pode ser aplicada, desde que observadas as normas que tratam especificamente das formas de contratação de serviços pela Administração Pública.
- 10.7. Ocorre que, ao não prever nenhuma restrição à terceirização no setor público, alguns questionamentos surgem em virtude de tal omissão, dentre os quais, a possibilidade, decorrente da Lei, de o administrador contratar uma empresa terceirizada em detrimento de servidores concursados, já que estes assumiriam, para a Administração, ônus previdenciários e/ou trabalhistas.
- 10.8. Tal comportamento, por óbvio, fere os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, pois poderá dar margem à prática de condutas abusivas por parte da Administração Pública. A terceirização desenfreada é clara afronta ao texto constitucional, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público.
 - 10.9. A Constituição Federal, em seu art. 37, II, traz a seguinte redação:
 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
 - II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifo nosso)
- 10.10. Este dispositivo fortalece a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, afastando qualquer privilégio ou busca de interesses próprios por parte do gestor. Assim, a terceirização não pode ser utilizada como forma de burlar a exigência constitucional do concurso público.
 - 10.11. Nas palavras de Luciano Ferraz,

o grande problema surgido em torno da terceirização, principalmente a partir da vigência da atual Constituição Federal, foi a sua utilização

101

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS GABINETE DA 1ª RELATORIA

como válvula de escape à realização de concursos públicos, com vista a contornar a regra do art. 37, II, da Constituição.

- 10.12. No que diz respeito à contratação de assessoria jurídica, importa salientar que, diante de situações concretas e realidades distintas existentes entre os municípios, alguns não possuem Procuradoria própria ou, nos quadros da Administração, cargos suficientes para atender as demandas de suas localidades, ficando, por esse motivo, carentes de serviços de consultoria, assessoria e patrocínio judicial.
- 10.13. Em alguns casos, a realização de concurso público para a contratação de serviços advocatícios é inviável economicamente para o município, no sentido de que ampliar o quadro de profissionais ensejaria um custo elevado ao ente público. No entanto, tal situação é considerada excepcional, sob pena de, tornando-se regra, em razão de suposta economicidade, o Município deixe de prestar serviços eficientes, indo de encontro ao disposto no supradito art. 37, caput, da Constituição Federal.
- 10.14. Nesta senda, a terceirização se mostra instituto apto a sanar, temporariamente, o problema da falta de profissionais na área jurídica do município, muito embora o mesmo não seja de tão fácil aplicação.
- 10.15. É patente que a Constituição da República exige que se utilize do procedimento licitatório para os contratos de obras, serviços, compras e alienações, conforme art. 37, XXI, in verbis:
 - XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)
- 10.16. Por sua vez, a Lei 8.666/93, que veio regulamentar o artigo 37, XXI, CF, instituiu normas para as licitações e contratos da Administração Pública, como se vê do disposto em seu artigo 2°, caput:
 - Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso)
- 10.17. Nota-se que o próprio artigo excepciona algumas hipóteses de contratação direta, previstas na Lei 8.666/93, como é o caso da inexigibilidade de licitação, instituto que decorre da inviabilidade de competição. Se a competição inexiste, não há que se falar em licitação.

- 10.18. Dito isso, oportuno se faz tecer alguns comentários sobre este instituto, já que o consulente indaga sobre a possibilidade de contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, utilizando tal procedimento.
- 10.19. Quando se fala em inexigibilidade de licitação, a Lei nº 8.666/93 dispõe, em seu art. 25, algumas das hipóteses de cabimento, dentre as quais, destaco:
 - Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)

10.20. O artigo 13 acima mencionado, dispõe da seguinte maneira:

Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

- § 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração. (grifo nosso)
- 10.21. A licitação, como se vê, não é tida como regra absoluta, já que a própria Lei nº 8.666/93 excepciona os casos em que ela pode ser dispensada ou inexigível. Assim, não ficando configurado nenhum desses casos, as contratações efetuadas pela Administração Pública deverão ser feitas através do instituto da licitação formal.
- 10.22. O entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema é no sentido de admitir a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os municípios, desde que tais serviços sejam dotados de singularidade e que os profissionais possuam notória especialização.
- 10.23. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe, acerca do tema, da seguinte maneira:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO.

1. A Lei 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, c/c como artigo 13,



inciso V, autoriza a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos, desde que fundamentada em notória especialização ou singularidade do objeto. [...] (TJ-SP - APL: 91865065320088260000 SP 9186506-53.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 10/12/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2013). (grifo nosso)

10.24. Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim entende:

REEXAME NECESSARIO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - SEM LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE - CESSÃO DE DIREITOS - RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PACTUADOS.

1-Não caracteriza ilegal a contratação de advogado pelo município, sem a observância de licitação, nos termos do art. 25, II, \S 1° c/c art. 13, V, da Lei 8.666/93.

2- É possível a cessão de direitos sobre recebimento de honorários advocatícios, ainda que seja decorrente de contrato com a Administração Pública.

3- Confirmaram a sentença em reexame necessário; Deram provimento ao recurso principal e prejudicaram o apelo adesivo. (TJ-MG - AC:10558110004154001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2014). (grifo nosso)

10.25. Quando se fala em notória especialização do profissional ou da empresa, o que se infere é que o trabalho deve ser essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. De acordo com Sidney Bittencourt, em atenção à contribuição conceitual de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo,

considera-se "notória especialização" o profissional ou a empresa cujo conceito, no campo de sua atuação, em função de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua especialidade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido. (grifo nosso)

10.26. A notória especialização deve ser reconhecida no âmbito de atuação do profissional ou empresa. Marçal Justen Filho comenta:

a

Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua. Se não se reconhece a notoriedade quando o especialista tenha mero reconhecimento no âmbito da Administração, também não se exige notoriedade do público em geral. Quer-se que, no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no meio da especialização em que desenvolve sua atividade específica.

10.27. No que diz respeito à singularidade dos serviços, Jacoby Fernandes sustenta que "(...) singular é a característica do objeto que o individualiza, o distingue dos demais. É a presença de um tributo incomum na espécie, diferenciador".

10.28. Segundo os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...)
Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizados repercutirão necessariamente quanto à maior ou menos satisfação do interesse público. Bem por isto, não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelo sujeito "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

Foi aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região apontou com propriedades: "se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos (Direito dos Licitantes, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p. 32)". (grifo nosso)

10.29. No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro estabelece:

Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação. (grifo nosso)

10.30. Como se viu, o instituto da inexigibilidade de licitação só pode ser utilizado diante de situações muito específicas e peculiares, levando-nos à conclusão de que, excepcionando-se as hipóteses previstas nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, a licitação é taxativamente exigível para os contratos que envolvem obras, serviços, compras e alienações, bem como para a concessão e permissão de serviços públicos.

10.31. Importa ressaltar que, na prática, a conclusão acima não parece tão simples. Muito se discute sobre a aparente incompatibilidade existente entre os princípios que regem a atividade advocatícia e o procedimento licitatório, vez que este se fundamenta na ideia de competição, e tem no princípio da impessoalidade um dos seus basilares.

10.32. Ao mesmo tempo, a advocacia é marcada pela pessoalidade, pois não se exerce dissociada da pessoa do advogado. E, ainda, o art. 34, IV³ do Estatuto da OAB, e os arts. 5°4, 7°5 e 39°6 do Código de Ética e Disciplina da OAB, são expressos quando vedam a mercantilização da profissão, e o oferecimento dos serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

10.33. Seguindo este entendimento, o Pleno do Conselho Federal da OAB aprovou a Súmula nº 04/2012/COP, publicada no DOU nº 205, de 23/10/2012, às fls 119, à qual:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal. Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente. JARDSON SARAIVA CRUZ Relator. (grifo nosso)

10.34. Com base nesses fundamentos, há entendimento, nos Tribunais Superiores, no sentido de que é singular todo e qualquer serviço advocatício, além de ser subjetiva a aferição da notória especialização, permitindo, por consequência, a contratação direta de advogados e/ou escritórios de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação.

10.35. Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

⁴ Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

³ Art. 34. Constitui infração disciplinar:

⁵ Art. 7°. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

⁶ Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.



- DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
- 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 70., 80., 90. e 10 da Lei 8.492/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 90., V, b do CC/16, constatase que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.
- 2. Em que pese a natureza da ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas, Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.
- 3. Depreende-se da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.
- 4. É impossível aferir, mediante procedimento licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.
- 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).
- 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.
- Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

(REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013) (grifos nossos)

10.36. Foi reconhecida, no Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558, em que se discute se pode ser inexigível a licitação para a contratação de serviço de advocacia. O julgamento deste RE foi suspenso no dia 14 de junho de 2017, e o único voto proferido até o momento foi o do Relator, Ministro Dias Toffoli. Segundo se extrai do seu voto, a contratação de advogados sem licitação é possível, e a mesma deverá ser justificada pela necessidade real, pautada no interesse público. (Fonte: www.stf.jus.br)



10.37. De acordo com o Ministro, tal possibilidade só existe porque a escolha de serviços jurídicos é baseada na confiança, ao passo que a competição entre escritórios se baseia em elementos subjetivos.

10.38. Em trecho retirado do voto, o Ministro Dias Toffoli expõe da seguinte forma:

> Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteada pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.

> Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar "angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros".

> A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB:

> "Art. 7°. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela." Considero, ainda ser de todo incompatível com as limitações éticas e

> legais a disputa pelo preço. Nesse sentido, o seguinte precedente desta

Suprema Corte:

"AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA NOTÓRIA PELA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são servicos que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confianca da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o



dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente" (AP nº 348/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 3/8/07 – destaque nosso).

10.39. Por fim, conclui:

Saliento, assim, que o reconhecimento da incompatibilidade da contratação dos serviços de advocacia com o procedimento licitatório não obsta que sejam verificadas, em face do caso concreto, possíveis incursões dessas contratações na Lei de Improbidade Administrativa, desde que seja constatada a premissa maior do ato ilegal e ímprobo, qual seja, a prova do elemento subjetivo do tipo relativamente a sujeitos envolvidos na relação jurídica em xeque.

Por derradeiro, proponho a aprovação das seguintes teses, com repercussão geral:

a) É constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, desde que i) preenchidos os requisitos nela estabelecidos, ii) não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e iii) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

b) Para a configuração da improbidade administrativa, prevista no art. 37, § 4°, da Constituição Federal, faz-se necessária a presença de dolo ou culpa, caracterizados por ação ou omissão do agente, razão pela qual, não havendo prova do elemento subjetivo, não se configura o ato de improbidade administrativa, em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 8.429/92 — Lei de Improbidade Administrativa. (grifo nosso)

10.40. Em outra oportunidade, o STF se manifestou acerca do presente tema, conforme se extrai do precedente abaixo:

I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92, ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e

legais da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7). (HC 86198/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007, DJE 29/06/2007). (grifo nosso)

10.41. Mais uma vez, ao julgar o INQUÉRITO 3.074/SC, o STF se posicionou desta maneira, in verbis:

5. Duas considerações podem justificar o afastamento do dever de licitar nesses casos: (i) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam marcados por considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados. Imaginese, e.g., a contratação de advogados para o fim de auxiliar na renegociação de empréstimos vultosos tomados pelo Poder Público junto a uma entidade estrangeira. Certamente é possível identificar um conjunto de profissionais dotados de prestígio nessa área de atuação, mas não se pode estabelecer uma comparação inteiramente objetiva entre os potenciais habilitados. A atribuição de um encargo como esse pressupõe uma relação de confiança na expertise diferenciada do prestador, influenciada por fatores como o estilo da argumentação, a maior ou menor capacidade de desenvolver teses inovadoras, atuações pretéritas em casos de expressão comparável, dentre outros. (grifo nosso)

10.42. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins manteve incólume a sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000659-76.2014.827.2722 que, em apertada síntese, dispôs:

(...)

A Administração Pública direta e indireta necessita contratar com terceiros para suprir as suas necessidades ou necessidades da coletividade. Obras, compras ou serviços necessitam ser contratados e o ajuste há de ser precedido de instrumento hábil à garantia da moralidade administrativa, da eficiência, da economicidade, dentre outros fundamentos. Desde sempre se soube que as contratações desejadas pela Administração devem ser presididas por critérios impessoais, que privilegiem aqueles critérios citados e que podem ser capazes de evitar abusos ou ilícitos em detrimento do patrimônio público. A exigência de licitação mantém relação direta com o princípio republicano, com a isonomia entre os administradores e corresponde a um modo particular de limitação à liberdade do administrador – que não contrata aquele que deseja, mas aquele que figurar como vencedor do certame licitatório.

Por óbvio, haverá sempre situações de impossibilidade legal ou fática de a licitação ser realizada, operando-se as chamadas contratações diretas, mas estas serão ocasionais ou excepcionais no regime da República em que tem suas bases o Estado Brasileiro.

(...)

Como se observa, a contratação de advogados ou de sociedade de advogados por inexigibilidade de licitação, de acordo com a lei que rege a matéria, pode ser feita quando o trabalho a ser executado é de natureza singular e os profissionais ou as sociedades de advogados sejam reconhecidos com notória especialização (art. 25, inciso II).

Há situações em que a contratação precedida de licitação é inviável porque inviável se mostra a competição. Sempre que impossível a realização de disputa de propostas, caracterizada estará a hipótese de inexigibilidade de licitação.

(...)

Os advogados e as sociedades de advogados podem ser contratados para emissão de pareceres jurídicos, prestação de serviços de assessorias e/ou consultorias jurídicas e patrocínio ou defesas em causas judiciais ou administrativas, cujos trabalhos são considerados serviços técnicos profissionais especializados (art. 13, incisos II, III e V).

(...)

Sobre a desnecessidade de contratação de advogados e de sociedade de advogados mediante licitação e dos critérios de singularidade e confiança sempre adotados pelos contratantes, colaciono os entendimentos predominantes nos nossos tribunais:

(...) EMENTA: ACÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO -SINGULARIDADE DO **SERVICO** NOTÓRIA COMPROVAÇÃO **ESPECIALIZAÇÃO** NAO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO -AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPA OU DOLO -ATO DE IMPROBIDADE NÃO EVIDENCIADO. A contratação de advogado e/ou escritório de advocacia com notória especialização, pelo município, mediante inexigibilidade de licitação, não é considerada ato de improbidade, na medida em que se comprova a necessidade/utilidade para a administração e interesse público, mormente ausente demonstração de prejuízo. Ademais, há que se anotar a circunstância específica da contratação e prestação de serviços advocatícios, que se baseiam na confiança e não só na representação em juízo, entre as partes, conforme o código civil. Não se trata, pois, de mero contrato de prestação de serviços no sentido genérico. Conforme a melhor doutrina, não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido. As sanções da Lei 8.429/92 só podem ser aplicadas em casos de comprovado dolo, má-fé ou desonestidade do agente público, capaz de caracterizar a improbidade administrativa; caso contrário, não ocorrerá o ilícito previsto na lei. (TJMG - AP 1.0720.06.030515-1/003 - Rel. Des. Eduardo Andrade - j. em 31/01/2013.

10.43. Impende destacar que a contratação de serviços advocatícios pela Prefeitura não deve ser fracionada, mas, sim, em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todo o Poder Executivo, incluindo os Fundos Municipais. Por outro lado, quando referida contratação se der no âmbito da Câmara Municipal, recomenda-se que o profissional ou escritório não coincida com aquele contratado pela Prefeitura, com objetivo de se estabelecer a devida autonomia e independência entre os poderes.

10.44. Outrossim, para tais contratações, deve-se respeitar a "Tabela de Honorários Advocatícios" a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins (Resolução nº 004/2017).



10.45. O art. 48, § 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB possui a seguinte redação:

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

§ 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários. (grifo nosso)

10.46. Assim, com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade momentânea da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários Advocatícios" – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

10.47. Em suma, pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, entendo que, restando comprovada a inviabilidade momentânea da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.

10.48. Por fim, o terceiro apontamento trazido pelo consulente propõe que a Resolução nº 1093/2005 do TCE/TO seja revista, uma vez que se encontra em contradição com a Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, que aprovou o Código de Ética e Disciplina na Ordem dos Advogados do Brasil, e com o art. 13, V, da Lei 8.666/93, que traz um rol de serviços profissionais especializados, dentre os quais se encontra o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

10.49. Em consulta ao sistema eletrônico processual desta Corte de Contas, se constatou que a Resolução nº 1093/2005 determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados. Em determinado trecho do julgado, é disposto da seguinte forma:

Por fim, com relação ao Reexame da Consulta em virtude da decisão (Resolução nº 2644/2000, de 07 de junho de 2000), proferida no processo nº 1007/1999, concluímos que a forma como vem sendo feito, pela Administração Pública, contratações de serviços técnicos



contábeis e serviços profissionais de advogados, por meio de Inexigibilidade de Licitação, já não atende mais às necessidades da Administração, deixando, a mesma, de ser conveniente e oportuna ao interesse público, com isto esta Colenda Corte de Contas, revendo sua decisão, entende que os entes da Administração Pública devem obedecer a procedimento licitatório expressamente previsto na Lei 8666/93 - Lei de Licitação e Contratos. (grifo nosso)

10.50. Este Tribunal de Contas já se manifestou algumas vezes sobre o assunto vertente, situações em que adotou posicionamento diferente do acima transcrito, como se pode observar de excertos retirados do Processo nº 9904/2015 (voto) e Processo 446/2011 (Resolução nº 415/2011), respectivamente:

- (...)
 9.25 Portanto, constata-se que a contratação de advogados se enquadra perfeitamente no inciso II e §1º do art. 25 da Lei 8.666/93, com adequação do objeto pretendido no que consta no rol do artigo 13 da Lei 8.666/93, devendo o advogado ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação, desde que haja singularidade do objeto a ser contratado, possua notório saber jurídico, reputação ilibada, preste serviços profissionais especializados, ou seja, tenha notória especialização, experiência profissional decorrente de desempenho anterior e o pagamento de preço se coadune com os praticados no mercado.
- 8.2.2 A licitação poderá ser dispensada ou inexigível, caso sejam atendidos os requisitos insertos, respectivamente, no inciso II do art. 24 ou no inciso II, combinado com o § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Havendo contratação direta deverá ser observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços, assim como a inexigibilidade, por notória especialização, dar-se-á tão-somente em circunstâncias excepcionais de inviabilidade de competição para atender a específicos serviços (administrativo ou judicial) e para objetos singulares que não possam ser realizados pela assessoria jurídica dada a sua complexidade e especificidade, jamais em situações rotineiras e duradouras. Os serviços jurídicos ordinários da Prefeitura (apreciação de atos, processos, procedimentos e contratos administrativos, projetos de lei, defesa do município judicial e extrajudicial incluindo a cobrança da dívida ativa) não constituem serviços singulares ou que exijam notória especialização que autorize a contratação por inexigibilidade de licitação. (grifo nosso)
- 10.51. Destarte, a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.
- 10.52. Diante do exposto, em consonância com o Parecer do Corpo Especial de Auditores, em parcial consonância com o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, <u>uma vez que o Parquet sustenta que, não sendo o serviço de natureza singular, há que se licitar, e, ainda, considerando as disposições contidas no art. 1°, XIX,</u>



da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** no sentido de que esta Corte de Contas adote as seguintes providências:

 I – conheça desta Consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes
 Neto, Prefeito do Município de Tocantínia-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

II – esclareça ao Consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

III – responda ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

- a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do objeto contratual.
- b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto (v) observação da "Tabela de Honorários Advocatícios" – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que entre os Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

 a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos



estabelecidos na Lei nº 8666/93, razão pela qual a Resolução TCE/TO nº 1093/2005 deve ser revogada.

 IV – module os efeitos desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2019 (dois mil e dezenove);

V – revogue, na íntegra, os termos da Resolução TCE/TO nº. 1.093/2005, de 18 de outubro de 2005, proferida no Processo nº. 8987/2005, que trata de Consulta formulada pelo senhor José Jamil Fernandes Martins;

VI – determine a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3°, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários;

VII – determine à Secretaria do Pleno – SEPLE, que remeta ao Consulente cópia do Relatório, Voto e Resolução;

VIII – Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para devolver os autos à origem.

GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA, em Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos ____ dias do mês de ____ de 2017.

SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR Conselheiro Relator



RESOLUÇÃO Nº 05/2018

Dispõe sobre a aprovação de Parecer Jurídico e minuta de contrato sobre a inexigibilidade de Licitação — Contratação de Serviços Advocatícios, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal.

O CONSELHO PLENO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS, reunido em 14 de dezembro de 2018, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 13.429/2017, conhecida como Lei da Terceirização, a qual não trouxe nenhuma vedação quanto à sua incidência na esfera pública, podendo ser aplicada, desde que observadas as normas que tratam especificamente das formas de contratação de serviços pela Administração Pública.

CONSIDERANDO que a contratação direta de advogado (a) ou sociedade de advocacia mediante a inexigibilidade de licitação, deve estar de acordo com os termos do art. 25, 11, § 1° c/c art. 13, V, da Lei n° 8.666/93;

CONSIDERANDO que a contratação direta de advogado (a) ou sociedade de advocacia deve respeitar a "Tabela de Honorários Advocatícios" a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins (Resolução nº 004/2017).

RESOLVE:

a

Art. 1º. Aprovar o Parecer Jurídico e a minuta de contrato o quais foram submetidos e aprovados por unanimidade pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Tocantins, nos termos do Parecer Jurídico e minuta de contrato os quais seguem em anexo.



Art. 2º. Que as contratações diretas de advogado(a) ou sociedade de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, obedeçam os termos do parecer e minuta do contrato, e em especial:

I - Aos termos do art. 13, inc. V e art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal;

II – Aos termos da "Tabela de Honorários Advocatícios" a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins (Resolução nº 004/2017).

Art. 3º. Recomendar ao Poder Público Executivo e Legislativo Municipal que sigam aos termos desta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Palmas/TO, 14 de dezembro de 2018.

Watter Ohofugi Júnior Presidente OAB/TO

Vice-Presidente OAB/TO

Gradiela Tavares de Souza Reis Secretária Geral Adjunta OAB/TO Célio Henrique Magalhães Rocha Secretário Geral OAB/TO

Diretor Tesoureiro (OAB/TO



PARECER JURÍDICO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

(art. 38, inc. VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93)

1. OBJETO:

Constitui objeto de análise deste parecer, a legalidade da contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

- A contratação de contratação de advogado ou sociedade de advogados pelos órgãos da Administração Municipal não é novidade em nosso Estado, o mais jovem da Federação, já que não dispõe de quadros especializados nas demandas de cunho municipalista em todos as suas cidades, sem falar nas dificuldades estruturais e financeiras que enfrentam a maioria dos Municípios tocantinenses.
- O tema em cotejo não é novo, tendo sido debatido em muitas oportunidades, inclusive perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE/TO), o qual, avançando em seu entendimento, no fluxo da mais moderna jurisprudência das Cortes de Contas, emitiu a Resolução nº 599/2017, em 13/12/2017, à unanimidade de seu Pleno, baixando diretrizes a serem seguidas, consoante detalhado no voto condutor do julgado que resolveu Consulta nº 7601/2017, de relatoria do Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar.
- 23. Logo, por ser vinculante e ter caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese, nos termos do art. 1º, inc. XIX, § 5º, da Lei nº 1.284/o1 e 152 do Regimento Interno do TCE/TO, a normatização parametrizada pela aludida RESOLUÇÃO Nº 599/2017, deve servir de guia para a presente análise jurídica.

24. Senão vejamos:

- £ cediço que a Lei nº 13.429/2017, também conhecida como Lei da Terceirização, trouxe algumas mudanças significativas, que atingem diretamente as relações de trabalho. Dentre elas, a possível realização de contrato temporário para o desenvolvimento de atividade-fim, que compreende as atividades essenciais, nucleares e definitórias de uma empresa, órgão ou ente.
- 26. Não há, na Lei 13.429/2017, vedação quanto à sua incidência na esfera pública, dando margem ao entendimento de que ela pode ser aplicada, desde que observadas as normas que tratam especificamente das formas de contratação de serviços pela Administração Pública.
- 27. Ocorre que, ao não prever nenhuma restrição à terceirização no setor público, alguns questionamentos surgem em virtude de tal omissão, dentre os quais, a possibilidade, decorrente da Lei, de o administrador contratar uma empresa terceirizada em detrimento de servidores concursados, já que estes assumiriam, para a Administração, ônus previdenciários e/ou trabalhistas.



28. Tal comportamento, por óbvio, fere os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, pois poderá dar margem à prática de condutas abusivas por parte da Administração Pública. A terceirização desenfreada é clara afronta ao texto constitucional, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público.

29. A Constituição Federal, em seu art. 37, II, traz a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

- 230. Este dispositivo fortalece a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, afastando qualquer privilégio ou busca de interesses próprios por parte do gestor. Assim, a terceirização não pode ser utilizada como forma de burlar a exigência constitucional do concurso público.
- **21.** Nas palavras de Luciano Ferraz: "o grande problema surgido em torno da terceirização, principalmente a partir da vigência da atual Constituição Federal, foi a sua utilização como válvula de escape à realização de concursos públicos, com vista a contornar a regra do art. 37, II, da Constituição".
- No que diz respeito à contratação de assessoria jurídica, importa salientar que, diante de situações concretas e realidades distintas existentes entre os Municípios, alguns não possuem Procuradoria própria ou, nos quadros da Administração, cargos suficientes para atender as demandas de suas localidades, ficando, por esse motivo, carentes de serviços de consultoria, assessoria e patrocínio judicial.
- 23. Em alguns casos, a realização de concurso público para a contratação de serviços advocatícios é inviável economicamente para o Município, no sentido de que ampliar o quadro de profissionais ensejaria um custo elevado ao ente público. No entanto, tal situação é considerada excepcional, sob pena de, tornando-se regra, em razão de suposta economicidade, o Município deixe de prestar serviços eficientes, indo de encontro ao disposto no supradito art. 37, caput, da Constituição Federal.
- 244 Como se sabe, enquanto os advogados públicos trabalham em instalações mantidas pelo Poder Público, utilizando-se de estrutura física adquirida e mantida, no caso, pela Administração Municipal, bem como de estrutura de pessoal de apoio remunerada pelo Município, os advogados privados (contratados via inexigibilidade) desembolsam quantias

¹ FERRAZ, Luciano.Lei de Responsabilidade Fiscal e terceirização de mão-de-obra no serviço público. *In:* Revista Jurídica Administração Municipal, ano 6, n°3, mar.2001, p. 24.



expressivas apenas para exercer o seu mister, tais como aquisição e manutenção de computadores, móveis, material de escritório, além de arcarem com todos os custos tributários inerentes à instalação de um escritório de advocacia, bem como custos de aluguéis e taxas condominiais, isto sem falar no necessário custeio da contratação de pessoal administrativo pelo regime da CLT, com todos os encargos inerentes a tais vínculos empregatícios.

- Quando em análise o Poder Executivo Municipal, o qual conta com a Prefeitura, diversas Secretarias Municipais, e com Fundos dotados de autonomia de gestão (no mínimo três fundos, Saúde, Educação e Assistência Social, sendo que muitos Municípios ainda contam Fundo de Previdência), sem falar em Fundações e Autarquias, como os SAAE (Serviços Autônomos de Agua e Esgoto, os quais demanda o trabalho de um número significativo de advogados a fim de atender às suas demandas, judiciais e extrajudicial.
- Anota-se que o Município é parte ou interessado em ações judiciais (distribuídas na Justiça Estadual, Federal e do Trabalho), sem falar nos processos de seu interesse em curso nos Tribunais de Contas do Estado e da União, e perante os órgãos de controle externo, a exemplo da Ministério Público.
- 27. Portanto, verifica-se que, para promover diretamente os interesses do Município, no patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, eis que tal tarefa demandaria significativa quantidade de Advogados públicos, além do que seria exigível a criação da respectiva Procuradoria Geral do Município, com todos os encargos e necessidades que são próprios da estruturação de um órgão público.
- Os Advogados públicos necessitam de ambiente de trabalho adequados, ou seja, prédio devidamente equipado com móveis, ar condicionados, computadores, impressoras, acesso à internet, veículo de representação, material de expediente e insumos, assistentes administrativos, pessoal de limpeza, motorista etc., cuja aquisição, contratação e manutenção, por óbvio, são de responsabilidade do Poder Público Municipal. Some-se a isto os encargos sociais e derivados da relação de trabalho, no se inclui o pagamento gratificação natalina, hora extras, férias, diárias, etc. Não bastasse isso, deve ser levada em consideração que os advogados públicos gozam de férias anuais, período em que, mormente se somente existir um único servidor, o ente municipal ficará totalmente desassistido. Circunstância que também será observada nos afastamentos, impedimentos e suspeições.
- No entanto, esta situação não se observa com a contratação de uma banca de advogados, posto que não se estará diante de vínculo empregatício entre o Poder Público Municipal e o um escritório de advocacia, pois a este compete atender ao contratante em qualquer hipótese prevista no contrato, sendo que o ônus da atuação compete ao contratado, inclusive os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (art. 71, da Lei nº 8.666/93).
- Além de nada desembolsarem para custear os recursos material e humano que utilizam no exercício da advocacia, os advogados públicos recebem, do Município subsídio, mensal em valor fixo em razão do cargo que ocupam, o que também os distingue dos advogados privados, que dependem exclusivamente dos honorários advocatícios para sobreviver e manter a sua estrutura de trabalho.



221. Nesta senda, a terceirização se mostra instituto apto a sanar, temporariamente, o problema da falta de profissionais na área jurídica do Município, muito embora o mesmo não seja de tão fácil aplicação.

£ patente que a Constituição da República exige que se utilize do procedimento licitatório para os contratos de obras, serviços, compras e alienações, conforme art. 37, XXI,

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93, que veio regulamentar o artigo 37, XXI, CF, instituiu normas para as licitações e contratos da Administração Pública, como se vê do disposto em seu artigo 2º, caput:

Art. 2º.0 As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

224. Nota-se que o próprio artigo excepciona algumas hipóteses de contratação direta, previstas na Lei nº 8.666/93, como é o caso da inexigibilidade de licitação, instituto que decorre da inviabilidade de competição. Se a competição inexiste, não há que se falar em licitação.

Dito isso, oportuno se faz tecer alguns comentários sobre este instituto, já que o consulente indaga sobre a possibilidade de contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, utilizando tal procedimento.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

226. O artigo 13 acima mencionado, dispõe da seguinte maneira:



Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. § 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

227. A licitação, como se vê, não é tida como regra absoluta, já que a própria Lei nº 8.666/93 excepciona os casos em que ela pode ser dispensada ou inexigível. Assim, não ficando configurado nenhum desses casos, as contratações efetuadas pela Administração Pública deverão ser feitas através do instituto da licitação formal.

228. O entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema é no sentido de admitir a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os municípios, desde que tais serviços sejam dotados de singularidade e que os profissionais possuam notória especialização.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe, acerca do tema, da seguinte maneira:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. 1. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, c/c como artigo 13, inciso V, autoriza a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos, desde que fundamentada em notória especialização ou singularidade do objeto. [...] (TJ-SP - APL: 91865065320088260000 SP 9186506-53.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 10/12/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2013).

230. Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim entende:

REEXAME NECESSARIO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - SEM LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE - CESSÃO DE DIREITOS - RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PACTUADOS. 1- Não caracteriza ilegal a contratação de advogado pelo município, sem a observância de licitação, nos termos do art. 25, II, § 1º c/c art. 13, V, da Lei nº 8.666/93. 2- É possível a cessão de direitos sobre recebimento de honorários advocatícios, ainda que seja decorrente de contrato com a Administração Pública. 3- Confirmaram a sentença em reexame necessário; Deram provimento ao recurso principal e prejudicaram o apelo adesivo. (TJ-MG - AC:10558110004154001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2014).

Quando se fala em notória especialização do profissional ou da empresa, o que se infere é que o trabalho deve ser essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena



satisfação do objeto do contrato. De acordo com Sidney Bittencourt, em atenção à contribuição conceitual de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo,

considera-se "notória especialização" o profissional ou a empresa cujo conceito, no campo de sua atuação, em função de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua especialidade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido.

232. A notória especialização deve ser reconhecida no âmbito de atuação do profissional ou empresa. Marçal Justen Filho comenta:

Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua. Se não se reconhece a notoriedade quando o especialista tenha mero reconhecimento no âmbito da Administração, também não se exige notoriedade do público em geral. Quer-se que, no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no meio da especialização em que desenvolve sua atividade específica.

No que diz respeito à singularidade dos serviços, Jacoby Fernandes sustenta que "(...) singular é a característica do objeto que o individualiza, o distingue dos demais. É a presença de um tributo incomum na espécie, diferenciador".

234. Segundo os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello

()

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizados repercutirão necessariamente quanto à maior ou menos satisfação do interesse público. Bem por isto, não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelo sujeito "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

(...)

Foi aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região apontou com propriedades: "se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à administração, exercer seu critério discricionário para



realizar a escolha mais compatível com seus desideratos (Direito dos Licitantes, 4º ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p. 32) ".

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro estabelece:

Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação.

- 236. Como se viu, o instituto da inexigibilidade de licitação só pode ser utilizado diante de situações muito específicas e peculiares, levando-nos à conclusão de que, excepcionando-se as hipóteses previstas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, a licitação é taxativamente exigível para os contratos que envolvem obras, serviços, compras e alienações, bem como para a concessão e permissão de serviços públicos.
- 237. Importa ressaltar que, na prática, a conclusão acima não parece tão simples. Muito se discute sobre a aparente incompatibilidade existente entre os princípios que regem a atividade advocatícia e o procedimento licitatório, vez que este se fundamenta na ideia de competição, e tem no princípio da impessoalidade um dos seus basilares.
- Ao mesmo tempo, a advocacia é marcada pela pessoalidade, pois não se exerce dissociada da pessoa do advogado. E, ainda, o art. 34, IV do Estatuto da OAB², e os arts. 5², 7² e 39 do Código de Ética e Disciplina da OAB³, são expressos quando vedam a mercantilização da profissão, e o oferecimento dos serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.
- 239. Seguindo este entendimento, o Pleno do Conselho Federal da OAB aprovou a Súmula nº 04/2012/COP, publicada no DOU nº 205, de 23/10/2012, às fls. 119, à qual:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal. Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente. JARDSON SARAIVA CRUZ Relator.

² Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros:

³ Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização. Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.



240. Com base nesses fundamentos, há entendimento, nos Tribunais Superiores, no sentido de que é singular todo e qualquer serviço advocatício, além de ser subjetiva a aferição da notória especialização, permitindo, por consequência, a contratação direta de advogados e/ou escritórios de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação.

Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO PROCESSUAL. CIVIL. **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI Nº 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 70., 80., 90. e 10 da Lei 8.492/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 90., V, b do CC/16, constata- se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza da ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreendese da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93 que, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante procedimento licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalissima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp.



1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013)

242. Foi reconhecida, no Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral do Recurso Extraordinário 656.558, em que se discute se pode ser inexigível a licitação para a contratação de serviço de advocacia. O julgamento deste RE foi suspenso no dia 14 de junho de 2017, e o único voto proferido até o momento foi o do Relator, Ministro Dias Toffoli. Segundo se extrai do seu voto, a contratação de advogados sem licitação é possível, e a mesma deverá ser justificada pela necessidade real, pautada no interesse público.

243. De acordo com o Ministro, tal possibilidade só existe porque a escolha de serviços jurídicos é baseada na confiança, ao passo que a competição entre escritórios se baseia em elementos subjetivos.

244. Em trecho retirado do voto, o Ministro Dias Toffoli expõe da seguinte forma:

Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteada pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.

Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar "angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros".

A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB: "Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela."

Considero, ainda ser de todo incompatível com as limitações éticas e legais a disputa pelo preço. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Suprema Corte:

"AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA.

PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição



de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado { plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente" (AP nº 348/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 3/8/07 – destaque nosso).

245 Por fim, conclui:

Saliento, assim, que o reconhecimento da incompatibilidade da contratação dos serviços de advocacia com o procedimento licitatório não obsta que sejam verificadas, em face do caso concreto, possíveis incursões dessas contratações na Lei de Improbidade Administrativa, desde que seja constatada a premissa maior do ato ilegal e ímprobo, qual seja, a prova do elemento subjetivo do tipo relativamente a sujeitos envolvidos na relação jurídica em xeque.

Por derradeiro, proponho a aprovação das seguintes teses, com repercussão geral:

- a) É constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece ser inexigivel a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, desde que i) preenchidos os requisitos nela estabelecidos, ii) não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e iii) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.
- b) Para a configuração da improbidade administrativa, prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, faz-se necessária a presença de dolo ou culpa, caracterizados por ação ou omissão do agente, razão pela qual, não havendo prova do elemento subjetivo, não se configura o ato de improbidade administrativa, em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 8.429/92 Lei de Improbidade Administrativa.
- 246. Em outra oportunidade, o STF se manifestou acerca do presente tema, conforme se extrai do precedente abaixo:

I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92, ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a



ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7). (HC 86198/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007, DJE 29/06/2007).

247. Mais uma vez, ao julgar o INQUÉRITO 3.074/SC, o STF se posicionou desta maneira, in verbis:

5. Duas considerações podem justificar o afastamento do dever de licitar nesses casos: (i) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam marcados por considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados. Imagine- se, e.g., a contratação de advogados para o fim de auxiliar na renegociação de empréstimos vultosos tomados pelo Poder Público junto a uma entidade estrangeira. Certamente é possível identificar um conjunto de profissionais dotados de prestígio nessa área de atuação, mas não se pode estabelecer uma comparação inteiramente objetiva entre os potenciais habilitados. A atribuição de um encargo como esse pressupõe uma relação de confiança na expertise diferenciada do prestador, influenciada por fatores como o estilo da argumentação, a maior ou menor capacidade de desenvolver teses inovadoras, atuações pretéritas em casos de expressão comparável, dentre outros.

248. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins manteve incólume a sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000659-76.2014.827.2722 que, em apertada síntese, dispôs:

(...)

A Administração Pública direta e indireta necessita contratar com terceiros para suprir as suas necessidades ou necessidades da coletividade. Obras, compras ou serviços necessitam ser contratados e o ajuste há de ser precedido de instrumento hábil à garantia da moralidade administrativa, da eficiência, da economicidade, dentre outros fundamentos. Desde sempre se soube que as contratações desejadas pela Administração devem ser presididas por critérios impessoais, que privilegiem aqueles critérios citados e que podem ser capazes de evitar abusos ou ilícitos em detrimento do patrimônio público. A exigência de licitação mantém relação direta com o princípio republicano, com a isonomia entre os administradores e corresponde a um modo particular de limitação à liberdade do administrador – que não contrata aquele que deseja, mas aquele que figurar como vencedor do certame licitatório.



Por óbvio, haverá sempre situações de impossibilidade legal ou fática de a licitação ser realizada, operando-se as chamadas contratações diretas, mas estas serão ocasionais ou excepcionais no regime da República em que tem suas bases o Estado Brasileiro. (...)

Como se observa, a contratação de advogados ou de sociedade de advogados por inexigibilidade de licitação, de acordo com a lei que rege a matéria, pode ser feita quando o trabalho a ser executado é de natureza singular e os profissionais ou as sociedades de advogados sejam reconhecidos com notória especialização (art. 25, inciso II).

Há situações em que a contratação precedida de licitação é inviável porque inviável se mostra a competição. Sempre que impossível a realização de disputa de propostas, caracterizada estará a hipótese de inexigibilidade de licitação.

(...)

Os advogados e as sociedades de advogados podem ser contratados para emissão de pareceres jurídicos, prestação de serviços de assessorias e/ou consultorias jurídicas e patrocínio ou defesas em causas judiciais ou administrativas, cujos trabalhos são considerados serviços técnicos profissionais especializados (art. 13, incisos II, III e V).

Sobre a desnecessidade de contratação de advogados e de sociedade de advogados mediante licitação e dos critérios de singularidade e confiança sempre adotados pelos contratantes, colaciono os entendimentos predominantes nos nossos tribunais:

(...)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPA OU DOLO – ATO DE IMPROBIDADE NÃO

EVIDENCIADO. A contratação de advogado e/ou escritório de advocacia com notória especialização, pelo município, mediante inexigibilidade de licitação, não é considerada ato de improbidade, na medida em que se comprova a necessidade/utilidade para a administração e interesse público, mormente ausente demonstração de prejuízo. Ademais, há que se anotar a circunstância específica da contratação e prestação de serviços advocatícios, que se baseiam na confiança e não só na representação em juízo, entre as partes, conforme o código civil. Não se trata, pois, de mero contrato de prestação de serviços no sentido genérico. Conforme a melhor doutrina, não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido. As sanções da Lei 8.429/92 só podem ser aplicadas em casos de comprovado dolo, má-fé ou desonestidade do agente público, capaz de caracterizar a improbidade administrativa; caso contrário, não ocorrerá o ilícito previsto na lei. (TJMG - AP 1.0720.06.030515-1/003 - Rel. Des. Eduardo Andrade - j. em 31/01/2013.



E mais, em 2016, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ao julgar o processo nº 0.00.000.000171/2014-42 aprovou a RECOMENDAÇÃO Nº 36, de 14 de junho de 2016, com a seguinte redação⁴:

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2°, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, nos autos da Proposição n° 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização; Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalissima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016); Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou improbo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação. Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

a

http://www.cninp.inp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-036.pdf https://diarioeletronico.cnmp.mp.br/apex/EDIARIO.view_caderno?p_id=937#page=8



RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

250. Impende destacar que, segundo entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, na forma da RESOLUÇÃO Nº 599/2017, a contratação de serviços advocatícios pela Prefeitura não <u>pode</u> ser fracionada, mas, sim, em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todo o Poder Executivo, incluindo os Fundos Municipais.

25. Por outro lado, quando referida contratação se der no âmbito da Câmara Municipal, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, na forma da RESOLUÇÃO № 599/2017, recomenda-se que o profissional ou escritório não coincida com aquele contratado pela Prefeitura, com objetivo de se estabelecer a devida autonomia e independência entre os poderes.

Outrossim, para tais contratações, deve-se respeitar a "Tabela de Honorários Advocatícios" a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins (Resolução nº 004/2017).

253. O art. 48, § 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB possui a seguinte redação:

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

§ 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ (TCM/PA), por sua vez, baixou PREJULGADO DE TESE assentando que a contratação de serviços advocatícios não são compatíveis com nenhum procedimento licitatórios, devendo ser processado mediante inexigibilidade, conforme art. 25, II da Lei 8666/93:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAĂ DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO DE 2014. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIAÇÃO DO CASO CONCRETO – (TCM/PA, Relatora: Conselheira Mara Lúcia. Resolução n.º 11.495/2014 - Prejulgado de Tese N.º 011/2014)

255. Além disso, festejado professor e doutrinado JOSÉ AFONSO DA SILVA, em parecer lavrado em 10/06/2016, concluiu que serviços advocatícios também devem ser contratados via exceção à licitação:



5. Resposta nos quesitos da consulta

19 Å vista, pois, do exposto com base na doutrina e em julgados do Supremo Tribunal Federal, respondo sos questos da consulta do seguinte modo:

Ao 1º quesito

Sem, país é incregivei procedimento bestatério para contratação de serviços admentitos pela Administração Pública, desda a singularidade da attendade e a revadelização objetiva de J

competigio. Fundamente esta resposta na decisõe do Min. Eras Gran e no voto da Men. Câmen Licial, transcritos acima, respectivamente s) "Entrado, não obstante, que "arreigos transcras professonais especializados" são servana que a Administração dos contratar sem lacingão, esculhando o contratado de acordo, em ilitmo instáncia, com o gran de confiniça que ela própria, Administração, dapate na especialização desse contratado", b) "Não bê como dar julgamento objetivo entre dois ou mais adrogados. De todo sorse, como verificar se um é meltor do que o nostro! Cada prisma atonga de um jeto. Não ba como objetivar esca. Esse e o tépico carse, como mencionos o Ministro Eras Gran, de incongolocidade de historão".

Ao Z' quesico

Não, à sesta da resposta antersor, não ha tupolese de aplicação do disposto no art. 89 ús Les 8,666/1993 mem da les de improbabade administrativos, poss a conventação de advoçado, no caso, ustá justificada, motivada, pumpo nove a satunção provista de inscripidadade de licitação, país mão há, como disse o Ministro Eras Craso, condições de objetivamente comprir se o art. F da Loi n. 8,666/93.

E a men pesecer, s m ;

Não Paulo, 19 de punho de 2016.

OAB/SP 13.417 RG 1.410.813-6 CPF 832 588 748-91

- Lyingday

Assim, foi que a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, na forma estipulou alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade momentânea da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto;

(v) observação da "Tabela de Honorários Advocatícios" - Resolução 004/2017 - OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

257. Por todos esses aspectos, vislumbra-se ser possível a contratação direta de advogado ou escritório de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, conforme as razões já declinadas neste Parecer, observando-se que o profissional deve apresentar todos os documentos e certidões negativas necessários para contratação, consoante externado na referida Resolução do e. TCE/TO.

258. A permissibilidade jurídica da contratação direta, via inexigibilidade de licitação impõe, noutro giro, a observância da formalização veiculada pelo art. 26 da Lei nº. 8.666/1993, abordando a imprescindibilidade do serviço, a razão da escolha do prestador e a



demonstração de que o preço se encontra compatível com o de mercado, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 80 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preco.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Salienta-se que o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência é de que apenas a afirmação de que o valor da contratação se encontra compatível com o de mercado não é suficiente, devendo o Administrador Público provar, por meio de documentos, que o preço ofertado é o usualmente praticado em contratações semelhantes.

260. No caso de preços tabelados, pelo mínimo, como os serviços advocatícios, deve o contratante demonstrar, caso ajuste preço superior, as razões que o lavaram a tal e justifique, de forma razoável e proporcional, o preço que irá pagar ao contratado.

26. Neste aspecto, muito embora o presente feito trate de contratação direta (inexigibilidade de licitação), deverá a Administração Pública, vez que imprescindível, instruir o processo com a proposta que demonstre vantajosidade preconizada no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993.

262. Os elementos da justificativa do preço, como expressa o art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei nº. 8.666/1993, encontram guarida desde que a proposta do pretenso contratado não exceder ao valor usualmente praticado pelo mercado.

263. Desta feita, após atendidos o que preconiza os incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993, após justificativa da razão de escolha dos fornecedores e os preços, demonstrando a necessária vantajosidade para a Administração (art. 3º da Lei 8666/83),



264. No entanto, relembra-se que a deliberação a respeito da efetivação ou não da contratação direta compete exclusivamente ao Administrador Público, observados os seus elevados juízos de conveniência, oportunidade e responsabilidade.

265. Quanto à necessidade do instrumento contratual, vejamos o que dispõe o artigo 62, "caput", § 4º:

Art.62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituílo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

266. A minuta do contrato, por exigência legal, deverá atender os requisitos contidos no art. 55 da Lei nº. 8.666/93, sendo que aquela, que segue anexa a este parecer, cumprem tais exigências:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos:

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

 IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão:

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

267. Ressalva-se nesta oportunidade, que o contrato deve ser submetido ao necessário acompanhamento por fiscal devidamente designado (art. 67 da Lei nº. 8.666/93).



268. Depreende-se, portanto, que as condições legais da inexigibilidade do certame licitatório estão claramente presentes na consulta, permitindo o atendimento aos princípios básicos como os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, obrigando com isso, indiretamente que o administrador seja eficiente, haja vista que parte-se do preceito de que a Administração Pública tem o dever de prestar o melhor atendimento à população.

269. Assim, nos parece pertinente a edição do competente Decreto, a fim de autorizar o ato de inexigibilidade, nos termos do art. 13, inc. V e art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, sendo o meio eficaz a fim de mitigar as consequências decorrentes pela falta dos serviços especializados de natureza continua e essenciais para a Administração Municipal, compreendendo patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, devendo haver a regular formalização do procedimento de inexigibilidade, que ora se objetiva, consoante o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

270. Não é demais ressaltar que o fornecedor signatário da contratação direta, além da melhor oferta, deverá cumprir todos os requisitos de habilitação previstos no art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, sob pena de ver-se impedido de contratar com a Administração Municipal:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica:

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

3

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

 IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

 II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

- a) (Vetado).
- b) (Vetado).

-3

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 10 do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da



licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 10 do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação § 6º (Vetado).

3. CONCLUSÃO:

Em consonância com o exposto e por todos aspectos analisados, ressaltando o caráter opinativo do presente parecer, abstraindo-nos dos aspectos técnicos e administrativos, de alçada do decisão ordenador da despesa contratante e das áreas técnicas responsáveis pelos documentos necessários na devida instrução processual, não sujeitos ao crivo do parecerista, incluindo, em especial, o juízo de oportunidade e conveniência do Administrador Público, tudo o que aqui não nos cabe analisar, e desde que cumpridas as condições e requisitos minunciosamente elencados ao longo deste parecer, aprovamos a minuta de contrato anexa e opinamos favoravelmente à possibilidade da contratação direta de advogado ou sociedade de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 13, inc. V e art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal.

½ é o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior do Conselho Seccional para deliberação e aprovação, já que, em atendimento ao disposto no art. 38, inc. VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, será utilizado nos processos administrativos de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, de advogados ou sociedades de advocacia, pela Administração Municipal no âmbito do Estado do Tocantins.

Palmas, 14 de dezembro de 2018.

WALTER OHOFUHI JÚNIOR Presidente da OAB/TO



ESTADO DO TOCANTINS CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCATINS

DESPACHO

Constata-se dos autos parecer jurídico expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional Tocantins e manifestação da Comissão de Licitação a Prefeitura acerca da possibilidade de contratação de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, e levando-se em consideração que o profissional a ser indicado deve ser de exímia confiança do subscritor, indico a Senhora JENNIFER DAIANE DOS SANTOS LEAL, Advogada inscrita na OAB/TO 7811, a qual detém notória experiencia, conforme exigências para o cargo.

Diante disso, a notificação da pessoa indicada para que apresente manifestação e proposta de preço para prestação dos serviços, bem como comprove nos autos sua qualificação e aptidão para o cargo.

Santa Tereza Do Tocantins, 13 de Janeiro de 2021.

João LOURENCO RIBEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins



PROPOSTA DE PREÇO

À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS - TO.

Atendendo à solicitação para apresentação de proposta de preço para realização de serviço de assessoria jurídica e patrocínio de todas as causas em que o Poder Legislativo Municipal constituir parte durante o período contratado, apresento a seguinte proposta de preço:

Considerando que o serviço solicitado se encontra tabelado pela Tabela De honorários da OAB/TO (em anexo) e objetivando atender as necessidades da Câmara Municipal com menor impacto econômico, atendendo as necessidades de limitação de gastos, propõe-se o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), como remuneração mínima pelos serviços prestados, acolhendo recomendação de preço para municípios com FPM 0.6.

Necessário justificar que os valores apresentados estão abaixo da Tabela de Honorários da Advocacia Municipalista (2020) mas seguem o valor de piso estabelecido pela Tabela Geral de honorários, cujo cumprimento é obrigatório, sob pena de estar praticando alvitramento de honorários, consoante previsão legal do artigo 48, §6º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Sem mais para o momento, com os votos de estima e consideração.

Jennifer Daigne dos Santos Leal

OAB/TO 7811



Jennifer Daiane dos Santos Leal

Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/0740700854152504

Última atualização do currículo em 05/02/2021

Resumo informado pelo autor

Advogada militante, desde 2016, em Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Previdenciário, Direito Constitucional, Direito Penal e Administrativo. Bacharel em Direito (2013) pela Faculdade Católica do Tocantins. Atuação como Assessora Jurídica no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (2013/2015). Consultoria legislativa (2017/2020). Especialização em Direito Público em andamento.

(Texto informado pelo autor)

Nome civil

Nome Jennifer Dalane dos Santos Leal

Dados pessoais

Filiação Waldir dos santos e Edna maria alves dos santos

Nascimento 17/04/1985 - Golánia/GO - Brasil

Identidade

Carteira de 4869019 DGPC - GO - 24/04/2006

CPF 012,933,261-51

Endereço Area Rural de Palmas - Area Rural de Palmas - Pa

Endereço eletrônico E-mail para contato : jennifer.advocaclapalmas@gmail.com E-mail alternativo jdsalvos2@gmail.com

Formação acadêmica/titulação

Graduação em Direito. CENTRO UNIVERSITARIO CATOLICA DO TOCANTINS, UNICATOLICA, Palmas, Brasil Título. Responsabilidade Civil Decorrente de Abandono Afetivo Orientador: Wellington Gomes Mirando.

Atuação profissional

Vinculo institucional

2013 - 2014 Vinculo: Servidor público , Enquadramento funcional: Assessora Jurídica de 1a Instância , Carga horária: 40, Regime: Integral

2. Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Tocantina - QAB-TO

Vinculo

2016 - Atual Vinculo: Advogada , Enquadramento funcional: advogada, Regime: Parcial

Áreas de atuação

- 1. Diretto Civil
- 2. Direito Comercial
- 3. Direito Administrativo
- 4. Direito Processual Civil
- 5. Direito Penal e Processual Penal

Idiomas

3

Espanhol Compreende Bern , Fala Razoavelmente , Escreve Razoavelmente , Lê Bern

Portugues Compreende Bern , Fala Bern , Escreve Bern , Lé Bern

Producão

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

- LEAL, Jennifer Dalane dos Santos: FARIA, Valiton Alves de ; MIRANDA, Wellington Gomes Responsabilidade Civil Decomente de Abandono Afetivo. Revista Integralização Universitária. , v.7, p.116 - , 2014.
- ALVES, J. D. S.; FARIA, Valiton Alves de ; SOARES NETO, J. L.; LEAL, Jennifer Dalane dos Santos A pesquisa operacional aplicada a logística. Revista Integralização Universitária., v.6, p.58 - 63, 2013.

Demais trabalhos

 LEAL, Jennifer Daiane dos Santos A educação Infantil no séciointeracionismo, 2004.

Totais de produção

Produção bibliográfica Artigos completos publicados em periódico Demais trabalhos relevantes Demais trabalhos relevantes

Página gerada pelo sistema Currículo Lattes em 05/02/2021 às 16:18:07.





OFÍCIO/TED-OAB/TO n.º210 /2016.

Palmas/TO, 29 de novembro de 2016.

À sua Excelência, o Senhor,
Prefeito JOÃO EMÍDIO
Presidente da ATM
Nesta

Prezado Senhor Presidente,

Considerando que o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB dispõe em seu Art. 5º que "O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização" e, em seu Art. 39 que "A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão";

Ainda, considerando que o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB dispõe em seu Art. 48. § 6º. Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

Deste modo, ponderando que a Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), dispõe em seu artigo 34 sobre as infrações disciplinares, elencando-as nos atinentes incisos, e traz nos artigos 35 e 36, respectivamente, as penas compatíveis à conduta reprovável, insta ressaltar que dentre elas, há possibilidade de sanção ao profissional que praticar honorários abaixo daqueles previstos na tabela;

Ao final, considerando que a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional do Tocantins dispõe de TABELA DE HONORÁRIOS para advogados municipalistas, devidamente aprovada nos termos regimentais;

Solicitamos a Vossa Excelência que replique este ofício recomendativo para todos os atuais prefeitos e prefeitos eleitos a fim de que evite o caráter mercantilista na contratação de advogados, bem como que observe o valor mínimo da tabela de honorários da OAB – Seccional do Tocantins, publicada e disponível no site www.oabto.org.br.

Atenciosamente,

Walter Ohofugi Júnior

Presidente da OAB/TO

Elaine Ayres Barros

Presidente do TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA-TED

For

Fone: (63) 3212-9600 - Fax (63) 3212 -9601





Palmas/TO, 04 de janeiro de 2016.

OFÍCIO N. 001/2017-GAB/PRES

Senhor (a) Advogado(a),

Cumprimentando-o (a) cordialmente, ao iniciar de mais um ano, com previsão de grandes conquistas para a advocacia, com o intuito de buscar novos horizontes, contamos com os colegas para nos emprestar a sua colaboração.

Na esteira desse raciocínio, temos ciência de que os advogados que militam na área pública municipal estão com inúmeras dificuldades para contratar com os diversos municípios em razão das divergências sobre a forma de contratação, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado tem decidido de forma contrária àquela que prestigia a capacidade do profissional e imprescindível confiança que o gestor público deve ter em seu advogado.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no julgamento do Resp 1.192.332/RS, que não é crime a contratação de advogado pela Administração através da inexigibilidade de licitação, na forma preconizada nos artigos 13, e 25, da Lei de Licitações, bem como o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Inq. 3074/SC.

Da mesma forma, o Conselho Nacional do Ministério Público expediu Recomendação n.º 36, de 14 de junho de 2016, aos membros do Parquet para se absterem de denunciar e de promover ações de improbidade apenas pelo fato da contratação do advogado através de inexigibilidade.

A Advocacia-Geral da União também se manifestou nesse sentido, conforme o parecer dado na ADC n.º 45, dado em 14 de outubro de 2016.

Dessa forma, objetivando a unificação da forma de contratação de advogados pela Administração Pública municipal, de modo a marcar a posição da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, pacificando a controvérsia existente entre os próprios profissionais que atuam na área, recomenda-se, sempre que possível, a adoção do critério







legal da inexigibilidade de licitação, previsto na Lei n. 8.666/93, sem prejuízo de outras quando o objeto assim o exigir.

Augurando que o novo ano traga mais luz aos entendimentos entre tribunais e jurisdicionados, externo sinceros protestos de paz, harmonia e equilíbrio a todos.

Atenciosamente,

Walter Ohofugi Jr

Presidente OAB/TO



TABELA DE HONORÁRIOS ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL TOCANTINS

RESOLUÇÃO nº 004/2017, de 18 de agosto de 2017.

Dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios e aprova a tabela de honorários advocatícios no Estado do Tocantins.

O Conselho da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, I e V, da Lei n.º 8.906, de 4.7.94, bem como pelo art. 111 do Regulamento Geral do EAOAB, reunido em sessão extraordinária realizada em 18 de agosto de 2017.

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 a 26 da Lei n.º 8.906/94, e art. 35 a 43 do Código de Ética e Disciplina da OAB;

CONSIDERANDO a indispensável necessidade da atualização da TABELA DE HONORÁRIOS, visando à dignidade da classe, obstar o aviltamento dos valores dos serviços profissionais e manter a justa remuneração dos advogados e advogadas do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO também a necessidade de disciplinar acerca de áreas do direito ainda não tratadas pela TABELA DE HONORÁRIOS até então vigente, bem como, ponderando pela regulamentação dos valores mínimos para a realização de diligências e audiências, inclusive com vistas a proteger os profissionais em início de carreira;

CONSIDERANDO, em síntese, a necessidade de fixar e uniformizar os valores mínimos de honorários cobrados pela Advocacia do Estado do Tocantins, como um todo,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a anexa TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ESTADO DO TOCANTINS, que passa a vigorar com a redação anexa, e servirá, após publicada no site da Seccional, de referência a todos os advogados e advogadas inscritos nesta Seccional, orientando-os na contratação de seu trabalho profissional, a fim de evitar excessos e, principalmente, o aviltamento nos valores, de modo que não atentem contra a dignidade da advocacia.

Parágrafo Único. A Tabela destina-se, ainda, a prestar auxílio ao Poder Judiciário na fixação de honorários de advogado dativo e de assistente judiciário, bem como nos arbitramentos judiciais de honorários advocatícios, nos casos em que a legislação o determinar ou possibilitar, nos termos do artigo 22, §§1º e 2º da Lei 8.906/94.

Art. 2º. Fica atribuído o valor de R\$ 100,00 (cem reais) à Unidade Referencial de Honorários (URH), que servirá de referência básica para os honorários advocatícios fixados na tabela anexa, a ser reajustado anualmente de acordo com a variação do Índice Geral de Preços de Mercado



(IGPM), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, por outro índice que, ao critério do Conselho Seccional, seja mais fiel ao aumento de custos da atividade.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o mês de março como data-base para correção dos valores da tabela anexa, a partir do novo valor fixado a título de Unidade Referencial de Honorários (URH) pelo Conselho Seccional.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor em todo o Estado do Tocantins a partir de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palmas, 13 de novembro de 2017.

Walter Ohofugi Júnior Presidente da OAB/TO Célio Henrique Magalhães Rocha Secretário – Geral

Lucélia Maria Rodrigues Sabino Vice - Presidente Graziela Tavares de Souza Reis Secretária Geral Adjunta

Luiz Renato de Campos Provenzano Tesoureiro



TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Art. 1º Recomenda-se à advocacia contratar os seus honorários previamente e por escrito, observados os parâmetros contidos nesta tabela, as disposições do Estatuto da Advocacia, do Regulamento Geral do EAOAB e do Código de Ética e Disciplina da OAB, não sendo vedado o pacto verbal de honorários, embora desaconselhável.
- Art. 2º Esta tabela indica honorários proporcionais aos serviços jurídicos contratados, devendo ser levada em consideração a maior ou menor complexidade da causa, o trabalho e o tempo necessários, a importância do interesse econômico e os conhecimentos do advogado (a), sua experiência, seu conceito como profissional e a condição econômica do cliente.
- Art. 3º O contrato de honorários deve conter cláusulas disciplinando, dentre outras, as seguintes matérias:
- a) o serviço a ser prestado, o valor, a forma de pagamento e o índice de reajustamento da verba honorária;
- b) se o valor dos honorários advocatícios for composto de parte variável, esta poderá ser fixada sobre o valor bruto da condenação;
- c) a responsabilidade pelo pagamento das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais;
- d) a responsabilidade pelo pagamento das despesas com locomoção, alimentação e hospedagem;
- e) a responsabilidade pelo pagamento de honorários de outros advogados para acompanhar cartas precatórias ou diligências em comarca distinta daquela em que tramita o feito, bem como o aviamento e a sustentação oral de recursos nos órgãos de Segundo Grau de Jurisdição ou em Tribunais Superiores.
- Art. 4º A contratação de mais de 10 (dez) atos ou processos poderá ser justificativa para a flexibilização dos valores mínimos constantes na presente tabela.
- Art. 5º Nos casos em que a tabela indicar o valor da verba honorária em percentual e, também, em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o percentual mínimo e, o segundo, como valor mínimo habitualmente praticado pela classe.
- Art. 6º Na ausência de especificação, quanto ao momento do pagamento, 1/3 da verba honorária contratada deverá ser paga no ato da outorga da procuração, outro tanto até a sentença de primeiro grau e o restante no final, nos termos do parágrafo 3º do art. 22 da Lei 8.906/94.
- Art. 7º Salvo ajuste em contrário, os honorários pactuados compreendem somente o patrocínio da causa em primeiro grau de jurisdição e a interposição ou resposta de recurso para o segundo

à



grau, não estando incluídos quaisquer atos ulteriores, a exemplo da sustentação oral, que deverão ser contratados especificamente.

- Art. 8º As diárias profissionais e as despesas de viagem, transporte, alimentação e estadia são independentes dos honorários profissionais pelos serviços prestados, devendo ser antecipado pelo constituinte o equivalente mínimo de duas (2) diárias.
- Art. 9º O desempenho da advocacia é atividade meio, não de resultados, razão pela qual os honorários contratados serão devidos independentemente do êxito da demanda, do desfecho do assunto tratado, ou da composição, judicial ou extrajudicial, celebrada entre as partes.
- Art. 10. Os honorários advocatícios sucumbenciais e assistenciais pertencem exclusivamente ao advogado ou à sociedade de advogados, sem prejuízo do direito à percepção dos honorários contratados, descabendo em relação a estes a imposição de compensações, reduções ou exclusões.
- Art. 11. Havendo revogação do mandato antes do término do serviço sem que ocorra culpa do advogado, os honorários serão devidos proporcionalmente ao serviço executado, podendo ainda o contrato advocatício indicar multa para tais situações, observado o disposto no artigo 22 do Código de Ética e Disciplina.
- Art. 12. É aconselhável que a advocacia cobre sempre o valor da consulta quando alguma matéria jurídica ou conecta à profissão lhe for apresentada. Se em função da consulta sobrevier prestação de serviços, a critério dos contratantes, o valor da consulta poderá ou não ser abatido dos honorários a serem contratados.
- Art. 13. O advogado substabelecido com reserva de poderes deverá sempre ajustar os honorários com o substabelecente, podendo, ou não, abater os que foram pagos previamente à sua contratação.
- Art. 14. A verba honorária pactuada não compreende a prestação de serviços em quaisquer incidentes processuais ou em procedimentos acessórios ou preventivos, salvo se previamente convencionados.
- Art. 15. Nas ações em que houver condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, a porcentagem será calculada sobre o total vencido acrescido do valor correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se menor o prazo em que forem devidas ou se for expressamente fixada de forma diferente por esta tabela.
- Art. 16. O advogado poderá receber como honorários parte dos bens em litígio, desde que previsto no contrato e nos termos do parágrafo 1º do art. 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB, com a aquiescência de todos os interessados, guardadas as proporções entre o valor estipulado com base na presente Resolução e o valor real dos bens recebidos em pagamento.
- Art. 17. É vedado à advocacia a percepção de honorários que contrariem a presente resolução, com a justificativa do profissional ter custeado a causa, com as exceções do art. 48, parágrafo 3º do Código de Ética e Disciplina da OAB.



Parágrafo Único. O valor custeado pelo advogado, na forma do *caput* deste artigo, será ressarcido pelo cliente, sem que este importe seja deduzido dos honorários contratados ou sucumbenciais.

- Art. 18. Havendo necessidade de arbitramento e cobrança judicial dos honorários advocatícios, deve o advogado renunciar ao patrocínio da causa.
- Art. 19. Todas as despesas judiciais ou extrajudiciais, tais como as de locomoção, alimentação, hospedagem, viagem, transporte, certidões ou cópias, serão suportadas pelo cliente, devendo o advogado contratado fazer a devida prestação de contas.

Parágrafo Único. Caso os serviços do Advogado tenham que ser prestados fora da sede, além dos honorários contratuais pactuados, aplica-se também o disposto no item IV da presente tabela (viagens e diárias).

- Art. 20. A realização de acordo entre as partes litigantes não implica na redução do valor dos honorários contratados, salvo a expressa aquiescência do advogado.
- Art. 21. O contrato de honorários que, pelo decurso de tempo ou pela superveniência de circunstâncias imprevisíveis à época do ajuste, se torne excessivamente oneroso para o advogado, poderá ser objeto de revisão.
- Art. 22. Os serviços não contemplados nesta tabela deverão ser cobrados com equidade e moderação, observados os critérios do local da prestação, bem como o tempo e a complexidade do trabalho, fixando os honorários, no mínimo, em 20% (vinte por cento) do valor envolvido na demanda, quando for possível estipular este valor.
- Art. 23. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ultrapassar 50% sobre as vantagens advindas em favor do cliente, observando-se o disposto no Art. 50 da Resolução nº 002/2015 do Conselho Federal da OAB.
- Art. 24. É facultado ao Advogado incluir o valor da consulta no contrato de honorários e a sua cobrança ao final.
- Art. 25 A tabela deverá ser amplamente divulgada entre os inscritos e encaminhada ao Poder Judiciário para os fins do Art. 22 do Estatuto da Advocacia.
- Art. 26. A integra da Tabela de Honorários, além de publicada no Diário Oficial, ficará disponível no site: www.oab-to.org.br.



21.8	Recurso adesivo	(-	R\$ 2.800,00	28
21.9	Recurso especial		R\$ 7.000,00	70
21.10	Recurso extraordinário		R\$ 7.200,00	72
21.11	Conflito de jurisprudência	:-	R\$ 2.000,00	20
21.12	Reclamação correicional	-	R\$ 1.800,00	18
21.13	Memorial	3 5	R\$ 2.300,00	23
21.14	Sustentação oral	•	R\$ 2.300,00.	23
21.15	Recurso inominado		R\$ 2.200,00	22
21.16	Avocação de processos ou autos		R\$ 1.500,00	15
21.17	Representação por inconstitucionalidade		R\$ 5.500,00	55
21.18	Outras atuações na instância superior	8	R\$ 3.000,00	30
	XXII – J	UIZADOS ESPECIAIS		
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
22.1	Atuação em 1ª Instância	20% sobre o proveito econômico auferido pelo cliente.	R\$ 500,00	5
22.2	Em 2ª instância	20% sobre o real proveito econômico auferido pelo cliente.	R\$500,00	5
22.3	Para efeitos desta tabela, os ho advindas a favor do cliente, obser			tagen
	XXIII – IN	FÂNCIA E JUVENTUDE		
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
23.1	Intervenção em qualquer processo		R\$ 2.500,00	25
	XXIV – ADV	OCACIA MUNICIPALISTA		
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
1420 a	CÂMARA MUNICIPAL			
24.1				



24.3	FUNDO MUNICIPAL	Aplica-se os mesmos valores atribuídos às Câma Municipais	ras
24.2.9	Prefeitura de Município com índice de FPM acima de 2.0 -	- R\$ 17.300,00 mensal	17:
24.2.8	Prefeitura de Município com índice de FPM 2.0 -	- R\$ 16.300,00 mensal	16
24.2.7	Prefeitura de Município com índice de FPM 1.8 -	- R\$ 15.300,00 mensal	15
24.2.6	Prefeitura de Município com índice de FPM 1.6 -	- R\$ 14.300,00 mensal	14:
24.2.5	Prefeitura de Município com índice de FPM 1.4 -	- R\$ 13.300,00 mensal	133
24.2.4	Prefeitura de Município com índice de FPM 1.2 -	- R\$ 12.300,00 mensal	12
24.2.3	Prefeitura de Município com indice de FPM 1.0	- R\$ 11.300,00 mensal	11:
24.2.2	Prefeitura de Município com indice de FPM 0,8	- R\$ 10.200,00 mensal	10
24.2.1	Prefeitura de Município com índice de FPM 0,6	- R\$ 9.200,00 mensal	92
24.2	PREFEITURA MUNICIPAL		
24.1.9	Câmara Municipal de Município com índice de FPM acima de 2.0 -	- R\$ 6.600,00 mensal	66
24.1.8	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 2.0 -	- R\$ 6.100,00 mensal	61
24.1.7	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.8 -	- R\$ 5.700,00 mensal	57
24.1.6	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.6 -	- R\$ 5.300,00 mensal	53
24.1.5	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.4 -	- R\$ 4.900,00 mensal	49
24.1.4	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.2 -	- R\$ 4.500,00 mensal	45
24.1.3	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.0	- R\$ 4.100,00 mensal	41
24.1.2	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,8	- R\$ 3.800,00 mensal	38







RESOLUÇÃO nº. 04/2020 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL TOCANTINS TABELA DE HONORÁRIOS DA ADVOCACIA MUNICIPALISTA

Dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios e aprova a tabela de honorários da Advocacia Municipalista.

O Conselho da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, I e V, da Lei n.º 8.906, de 4.7.94, bem como pelo art. 111 do Regulamento Geral do EAOAB, reunido em sessão ordinária realizada em 13 de agosto de 2020.

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 a 26 da Lei n.º 8.906/94, e art. 35 a 43 do Código de Ética e Disciplina da OAB;

CONSIDERANDO a indispensável necessidade da atualização da TABELA DE HONORÁRIOS DA ADVOCACIA MUNICIPALISTA, visando à dignidade da classe, obstar o aviltamento dos valores dos serviços profissionais e manter a justa remuneração dos advogados e advogadas da Advocacia municipalista do Estado do Tocantins:

CONSIDERANDO, em síntese, a necessidade de fixar e uniformizar os valores mínimos de honorários cobrados pela Advocacia Municipalista do Estado do Tocantins, como um todo,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a anexa TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA ADVOCACIA MUNICIPALISTA NO ESTADO DO TOCANTINS, que passa a vigorar







com a redação anexa, e servirá, após publicada no site da Seccional, de referência a todos os advogados e advogadas que atuam na área municipalista inscritos nesta Seccional, orientando-os na contratação de seu trabalho profissional, a fim de evitar excessos e, principalmente, o aviltamento nos valores, de modo que não atentem contra a dignidade da advocacia.

Art. 2°. Fica atribuído o valor de R\$ 100,00 (cem reais) à Unidade Referencial de Honorários (URH), que servirá de referência básica para os honorários advocatícios fixados na tabela anexa, a ser reajustado anualmente de acordo com a variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, por outro índice que, ao critério do Conselho Seccional, seja mais fiel ao aumento de custos da atividade.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o mês de agosto como data-base para correção dos valores da tabela anexa, a partir do novo valor fixado a título de Unidade Referencial de Honorários (URH) pelo Conselho Seccional.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor em todo o Estado do Tocantins a partir de sua publicação.

Art. 4°. A íntegra da Tabela de honorários da Advocacia Municipalista, (ANEXO I) além de publicada no Diário Oficial, ficará disponível no site: www.oab-to.org.br.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palmas, 01 de setembro de 2020.

Publique-se.

Presidente da OAB TO







Anexo ao oficio nº 01/2020 Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Tocantins Comissão de Direito Municipalista da OAB/TO

ITEM	DESCRIÇÃO	1
24.1	CÂMARA MUNICIPAL	
24.1.1	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,6	
24.1.2	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,8	
24.1.3	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.0	
24.1.4	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.2	
24.1.5	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.4	
24.1.6	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.6	
24.1.7	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.8	
24.1.8	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 2.0	
24.1.9	Câmara Municipal de Município com índice de FPM acima de 2.0	
24.2	PREFEITURA MUNICIPAL	7
24.2.1	Prefeitura de Município com índice de FPM 0,6	
24.2.2	Prefeitura de Município com índice de FPM 0,8	
24.2.3	Prefeitura de Município com índice de FPM 1.0	
24.2.4	Prefeitura de Município com índice de FPM 1.2	







e o al reg	Aplica-se o mesmo valor atribuído à respectiva Câmara Municipal	FUNDO DE PREVIDÊNCIA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL	24.3
1	204,13	Prefeitura de Município com índice de FPM acima de 2.0	24.2.9
	191,37	Prefeitura de Município com índice de FPM 2.0	24.2.8
	178,61	Prefeitura de Município com índice de FPM 1.8	24.2.7
	165,85	Prefeitura de Município com Índice de FPM 1.6	24.2.6
	153,1	Prefeitura de Município com índice de FPM 1.4	24.2.5



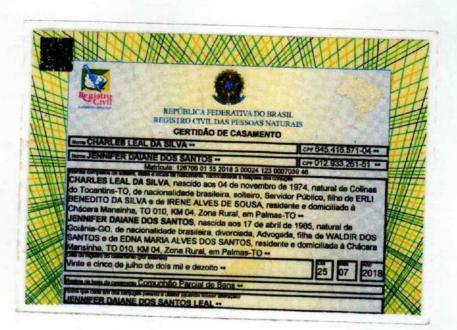












Averbagobeut/rectacybes a screecer Casamento celebrado no Espaço Criança Fest pela Igreja Batista
Filadelfia, na Rua NE 07, nº 11, Qd. 104 Norte, Palmas-TO, na data de 07 de julho de
2018, perante o Ministro Religioso José Batista Freitas dos Santos. Emolumentos:
R\$61,83, Funcivit: R\$9,45, Tij. R\$4,72, IssOn: R\$3,09 Total = R\$79,09. Selo de
Fiscalização nº. 126706AAA061137-PHZ -
Voluções a casario
11 Conjuge
11 po documento Numero Deta expedição Orgão Data de validade
22 Cônjuge
11 po documento Numero Deta expedição Orgão Data de validade
23 122,186 2º via 11/12/2002 SSP

Registro Civil de Palmas
Rosângela Ribeiro Alves Registro Civil de Palmas
Rosângela Ribeiro Alves Registradora
Palmas - Estação do Toceptins
Quadra 4/04 Sul, Lote 10, Av. LO 11
CEP: 77,021-840 - Fone:
(63)3214-1075
registropalmas@hotmail.com

p in



PREFEITURA DE PALMAS SECRETARIA DE FINANÇAS SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONTRIBUINTE

CPF/CNPJ: 012.933.261-51

Contribuinte: JENNIFER DAIANE S. ALVES

Endereço oficial: S/Nº PALMAS - TO

Endereço de correspondência: S/Nº PALMAS - TO

Finalidade: Cadastro em Orgão Público

É certificado que, nesta data, não constam débitos pendentes em nome da pessoa física acima identificada, relativos a tributos municipais, inclusive em Dívida Ativa, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas.

Esta Certidão refere-se exclusivamente à situação da pessoa **física** no âmbito da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Palmas.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Base legal: art. 138 da Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013, c/c art. 205 do Código Tributário Nacional.

A aceitação da presente Certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço http://cnd.palmas.to.gov.br/validar-documento/, ou em qualquer Agência de Rendas da Secretaria de Finanças, através do numero identificador e do código de validação logo abaixo:

Numero identificador: 012.933.261-51 Código de validação: cacb3.31973.5fb4d-622714

Palmas, 20 de Janeiro de 2021 às 09:43.

Certidão válida até 21 de Março de 2021



Certidão de Distribuição Ações e Execuções Cíveis, Criminais e Justiça Militar

Nº de3145b4

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição até a presente data, em face de:

JENNIFER DAIANE DOS SANTOS LEAL

vinculado ao CPF: 012.933.261-51

NADA CONSTA, na Primeira Instância do Judiciário Tocantinense

Observações:

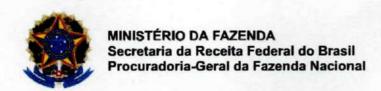
- a) Certidão expedida gratuitamente, através da Internet, exceto falência e execuções fiscais, que são pagas nos termos do Provimento n. 2 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins.
- b) a autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Tocantins, acessível através do endereço:

eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=cj

- c) válida por 60 (sessenta) dias Provimento n.º 11/2019/CGJUS/TO;
- d) a autenticação poderá ser efetivada, no máximo, até 3(três) meses após a sua expedição;
- e) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta processos e procedimentos que estejam em tramitação nos Juizados Especiais.

Palmas - TO, 20/01/2021 09:49:35





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: JENNIFER DAIANE DOS SANTOS LEAL

CPF: 012.933.261-51

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços http://rfb.gov.br ou http://www.pgfn.gov.br.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 09:35:41 do dia 20/01/2021 <hora e data de Brasília>. Válida até 19/07/2021.

Código de controle da certidão: 683E.3334.7BF8.AE88 Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: JENNIFER DAIANE DOS SANTOS LEAL

CPF: 012.933.261-51

Certidão nº: 2150304/2021

Expedição: 20/01/2021, às 09:38:30

Validade: 18/07/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

Certifica-se que **JENNIFER DAIANE DOS SANTOS LEAL**, inscrito(a) no CPF sob o n° **012.933.261-51**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.





* FACULDADE CATÓLICA DO TOCANTINS

Mantida pela União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC
Dec. Utilidade Pública nº 86.072 de 04/06/81 - Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: Proc. 248.787/76
Credenciada pela Portaria nº 1.650 DOU 01/07/2003
Recredenciada pela Portaria nº 1.432 DOU 10/10/2011

A Diretora da Faculdade Católica do Tocantins, tendo presente o termo de Colação de Grau, conferido no dia 25 de julho de 2013 a

JENNIFER DAIANE DOS SANTOS ALVES

portadora da Cédula de Identidade nº 4.669.019 SSP-GO, em virtude de conclusão brasileira, nascida no Estado de Goiás, no dia 17 de abril de 1985 do Curso de DIREITO, outorga-lhe o título de

Bacharela em Direito

conferindo-lhe o presente diploma para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais

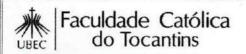
Palmas-TO, 25 de julho de 2013.

Patrícia Rodrigues de Oliveira Secretária Acadêmica

Diplomado (a)

Clarete de Itoz

Diretora Geral



HISTÓRICO ACADÊMICO

Av. Teotonio Segurado S/N Qd.1402 Sul - Conjunto 1 Palmas - TO

CEP: 77061-002

		DADOS C	ADASTRALS	Name and Address of the Owner, which was		
NOME DO ALUNO JENNIFER DAIANE DOS SANTOS ALVES				1000000	ÍCULA 9011836	NASCIMENTO 17/04/1985
FILIAÇÃO PAI: WALDIR DOS SANTOS	MĀE: EDNA MARIA ALVES DOS SANT				CPF 01293326151	
NATURALIDADE GOLÂNIA - GO	IDENTIDADE 4.669.019	IDENTIDADE NACIONALI 4.669.019 Rasileira		ÓRGÃO SSP	U.F. GO	
TÍTULO ELEITOR 0485.3370.1007	ZONA 007	SEÇÃO 0018	REGIST	REGISTRO MILITAR SITUAÇ		LITAR

DADOS ACADÊMICOS

CURSO Direito

HABILITAÇÃO Direito

TIPO DE ALUNO Graduação

DECRETO Reconhecido pela Portaria Ministerial nº 272 de 19 de julho de 2011. Publicada no Diário Oficial da União de 20.07.2011, nº de ordem 14.

PROCESSO SELETIVO

COLÉGIO ONDE CONCLUIU O 2º GRAU:

COLÉGIO ESTADUAL EDMUNDO PINHEIRO DE ABREU

ANO 2002

GO

INSTITUIÇÃO DE ORIGEM: TIPO DE INGRESSO

SEMESTRE/ANO 1/2009

HISTÓRICO:

Vestibular

PERÍDO LETIVO	CÓDIGO	DISCIPLINAS	CRÉDITOS	CARGA HORÁRIA	MÉDIA FINAL	FALTAS	SITUAÇÃO
2009/2	308074	Filosofia Geral com Lógica Menor	4	60	7,10	14	Aprovado
2009/2	308075	Língua Portuguesa	4	60	7,40	10	Aprovado
2009/2	308076	Introdução ao Estudo do Direito	4	60	7,10	0	Aprovado
2009/2	308077	Ciências Política e Teoria Geral do Estado	4	60	7,90		Aproveitamento
2009/2	308078	Metodologia do Trabalho Clentífico	4	60	8,20	0	Aprovado
2009/2	308080	Historia do Direito	4	60	9,40	-	Aproveltamento
2009/2	308083	Ciências da Religião	4	60	9,00	1	Aprovado
2010/1	308086	Direito Civil II	4	60	7,00	8	Aprovado
2010/1	308090	Direito Penal II	4	60	8,75	-	Aprovado
2010/1	308096	Direito Processual Civil I	4	60	8,64	-	Aprovado
2010/2	308094	Direito Processual Penal I	4	60	9,75	4	Aprovado
2010/2	308095	Direito Penal III	4	60	8,10	4	Aprovado
2010/2	308097	Direito Civil IV	4	60	9,00	0	Aprovado
2010/2	308098	Direito Constitucional III	4	60	9,00	1 :	Aprovado
2010/2	308101	Direito Processual Civil II	4	60	7,00	16	Aprovado
2011/1	308082	Direito Civil I	4	60	8,60		Aproveitamento
2011/1	308084	Direito Penal I	4	60	8,60	1 -	Aproveitamento
- 2011/1	308089	Teoria Geral do Processo	4	60	8,80	1 .	Aproveitamento
2011/1	308091	Direito Constitucional II	4	60	7,20		Aproveitamento
2011/1	308099	Direito Processual Penal II	4	60	7,50	4	Aprovado
2011/1	308100	Direito Penal IV	4	60	7,50	12	Aprovado
2011/1	308103	Psicologia	4	60	9,00	0	Aprovado
2011/1	308105	Direito Processual Civil III	4	60	7,00	1:	Aprovado
2011/1	308107	Direito Civil VI	4	60	8,30	2	Aprovado
2011/1	308108	Direito do Trabalho I	4	60	7,90	4	Aprovado
2011/1	308122	Direito do Consumidor	4	60	9,00	0	Aprovado
2011/2	308087	Filosofia do Direito	4	60	7,25	-	Aprovado
2011/2	308104	Direito Ambiental	4	60	8,50	4	Aprovado
2011/2	308106	Direito Penal V	4	60	7,75	4	Aprovado
2011/2	308109	Pratica de Estágio I	6	90	9,55	0	Aprovado
2011/2	308110	Direito de Empresa	4	60	7,00	3	Aprovado
2011/2	308111	Direito Processual Civil IV	4	60	8,25	12	Aprovado
2011/2	308113	Direito do Trabalho II	4	60	7,50	4	Aprovado
2011/2	308117	Economia	4	60	7,70	4	Aprovado
2012/1	3080851	Sociologia Jurídica	4	60	7,70	8	Aprovado

UBEC

Rodrigues de Oltveira

Secretária Geral Faculdade Católica do Tocantins Clarete de Itoz Diretora Geral

UBEC Faculdade Católica do Tocantins

Carga Horária Disciplinas Aprovadas: 3.480 Carga Horária Total da Matriz Curricular: 3.780

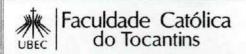
Situação ENADE: Regular junto ao ENADE: "Estudante participou do exame em 25/11/2012".(Portaria Normativa MEC nº 40/2007 art. 33-G,&1º)

(*) Disciplina cursada fora da Matriz atual que não tiveram equivalência.

Carga Horária Ativ.Complementares: 300

Data de Emissão: 18/07/2013 Data de Conclusão: 25/06/2013 Data da Colação de Grau: 25/07/2013

Página(as):



HISTÓRICO ACADÊMICO

Av. Teotonio Segurado S/N Qd.1402 Sul - Conjunto 1 Palmas - TO

CEP: 77061-002

		DADOS C	ADADIKATO				
NOME DO ALUNO JENNIFER DAIANE DOS SANTOS ALVES				MATRÍ 2009	CULA 011836	NASCIMENTO 17/04/1985	
FILIAÇÃO PAI: WALDIR DOS SANTOS		MĀE: EDNA	MĀE: EDNA MARIA ALVES DOS SANTOS			CPF 01293326151	
NATURALIDADE GOLÂNIA - GO	11		NACIONALIDADE Brasileira	ÓRGÃO SSP	U.F. GO		
TÍTULO ELEITOR 0485.3370.1007	ZONA 007	SEÇÃO 0018	REGISTRO	REGISTRO MILITAR SITUAÇÃO		LITAR	

DADOS ACADÊMICOS

CURSO Direito

HABILITAÇÃO Direito

TIPO DE ALUNO Graduação

DECRETO Reconhecido pela Portaria Ministerial nº 272 de 19 de julho de 2011. Publicada no Diário Oficial da União de 20.07.2011, nº de ordem 14.

PROCESSO SELETIVO

COLÉGIO ESTADUAL EDMUNDO PINHEIRO DE ABREU 2002 GO INSTITUIÇÃO DE ORIGEM:

TIPO DE INGRESSO SEMESTRE/ANO 1/2009 Vestibular

HISTÓRICO:

PERÍDO LETIVO	CÓDIGO	DISCIPLINAS	CRÉDITOS	CARGA HORÁRIA	MÉDIA FINAL	FALTAS	SITUAÇÃO
2012/1	308093	Ética Geral e Profissional	4	60	8,60	12	Aprovado
2012/1	308102	Direito Civil V	4	60	7,00	12	Aprovado
2012/1	308115	Pratica de Estágio II	6	90	9,50	0	Aprovado
2012/1	308116	Direito Administrativo I	4	60	10,00	10	Aprovado
2012/1	308119	Direito Processual do Trabalho	4	60	8,25	12	Aprovado
2012/1	308130	Direito Agrário - Optativa	4	60	8,80	9	Aprovado
2012/2	308092	Direito Civil III	4	60	7,75	8	Aprovado
2012/2	308114	Monografia I (TCC)	4	60	8,50	8	Aprovado
2012/2	308118	Direito Tributário I	4	60	7,00	0	Aprovado
2012/2	308121	Pratica de Estágio III	6	90	8,75	8	Aprovado
2012/2	308123	Direito Administrativo II	4	60	9,00	12	Aprovado
2012/2	308124	Direito Internacional	4	60	10,00	4	Aprovado
2012/2	308134	Direito Previdenciário - Optativa	4	60	8,00	8	Aprovado
2013/1	308079	Antropologia e Sociologia	4	60	9,03	8	Aprovado
2013/1	308081	Teoria Geral do Direito	4	60	7,50	8	Aprovado
2013/1	308088	Direito Constitucional I	4	60	8,75	4	Aprovado
2013/1	308112	Direito Civil VII	4	60	8,00	0	Aprovado
2013/1	308120	Monografia II (TCC)	4	60	10,00	0	Aprovado
2013/1	308125	Direito Tributário II	4	60	7,51	4	Aprovado
2013/1	308126	Pratica de Estágio IV	6	90	8,50	2	Aprovado
2013/1	308131	Criminologia - Optativa	4	60	9,00	12	Aprovado

Rodrigues de Oltveira Secretària Geral Faculdade Católica do Tocantins Faculdade Católica do Tocantina

Carga Horária Disciplinas Aprovadas: 3.480 Carga Horária Total da Matriz Curricular: 3.780

Situação ENADE: Regular junto ao ENADE. "Estudante participou do exame em 25/11/2012".(Portaria Normativa MEC nº 40/2007 art. 33-G,&1°)

(*) Disciplina cursada fora da Matriz atual que não tiveram equivalência.

Carga Horária Ativ.Complementares: 300

Data de Emissão: 18/07/2013 Data de Conclusão: 25/06/2013 Data da Colação de Grau: 25/07/2013

Página(as):

2



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, sn - Bairro Centro - CEP 77015007 - Palmas - TO - http://www.tjto.jus.br

Certidão Nº 48838 / 2019 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIGEP/DIVGP/SESER

Certificamos que a ex-servidora Jennifer Daiane dos Santos Alves, matrícula funcional nº 353231, CPF 012.933.261-51, nascida em 17/04/1985, filha de Waldir Dos Santos e Edna Maria Alves dos Santos.

Por meio do Decreto 403/2013 de 20/9/2013, publicado no Diário da Justiça nº 3197 de 20/9/2013, foi nomeada para o cargo de provimento comissão de Assessora Jurídico de 1ª Instância na Vara de Precatórios, Falência e Concordata Comarca de 3ª Entrância, com posse e exercício em 20/9/2013.

De acordo com o Decreto Judiciário nº 88 de 11/03/2014, publicado no Diário da Justiça nº 3303 de 1º/3/2014, foi exonerada do cargo de Assessor Jurídico de 1ª Instância, a partir de 11/3/2014.

Através do Decreto 273/2014 de 26/8/2014, publicado no Diário da Justiça nº 273 de 26/8/2014, foi nomeada para o cargo de provimento comissão de Assessora Jurídico de 1ª Instância na 4ª Vara Criminal e Execuções Penais, com posse e exercício em 26/8/2014.

De acordo com o Decreto Judiciário nº 178 de 24/2/2015, publicado no Diário da Justiça nº 3527 de 24/2/2015, foi exonerada do cargo de Assessor Jurídico de 1ª Instância, a partir de 24/2/2015.

Conta, de 20/9/2013 a 11/3/2014, com cinco meses, duas semanas e cinco dias e de 26/8/2014 a 24/2/2015, com cinco meses, quatro semanas e n dia, num total de dez meses, seis semanas e seis dias de tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

É o que nos cumpre certificar diante do solicitado.



Documento assinado eletronicamente por Mara Alves Araújo, Chefe de Serviço, em 01/10/2019, às 10:45, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por Maria da Conceição Feitosa Sousa, Técnico Judiciário, em 01/10/2019, às 10:52, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.tjto.jus.br/verifica/ informando o código verificador 2817275 e o código CRC 845F4BE5.

19.0.000031798-8 2817275v6



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que JENNIFER DAIANE DOS SANTOS LEAL, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil-Conselho Seccional do Tocantins sob o nº:7811, prestou serviços à Comissão de Constituição, Redação e Justiça da Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré no período de 2017 a 2020, no qual detém qualificação técnica para assessoria e consultoria legislativa.

Registramos que a advogada acima mencionada prestou os serviços jurídicos com zelo, dedicação e empenho, tendo a mesma cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica jurídica

Brejinho de Nazaré/TO. 18 de dezembro de 2020.

TAYANE CARVALHO DAS NEVES
Presidente da Comissão de Constituição, Redação e Justiça

Gabinete da Vereadora Tayane Carvalho
MDB
Legislatura 2017- 2020

CEAUSULA DECIMA . DAS PERALIDADES



Rua Pampiona, 1445, sala 13 – Jardim Paulista — São Paulo/SP.

(11) 3884-7844

DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA

Declaro para os devidos fins que a aluna **Jennifer Daiane** dos **Santos Leal**, inscrita no CPF sob o nº 012.933.261-51, está matriculada na PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO PÚBLICO, com carga horária de 360 horas/aula.

São Paulo.05 de fevereiro de 2021.

p.p. GABRIELA BARBOSA CURSO FMB

CNPJ 19.396.443/0001-71



DESPACHO

Diante da proposta de prestação de serviços advocatícios, bem como considerando os documentos anexados determino à remessa do processo ao controle interno para análise e parecer.

Santa Tereza Do Tocantins, 14 de Janeiro de 2021.

Jones Bourira mogalhaiso JONAS BARREIRA MAGALHÃES

1º Secretário da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Encaminhados os presentes autos para elaboração de parecer quanto à viabilidade de contratação de assessoria jurídica para esta Câmara por meio de inexigibilidade de licitação, emito as seguintes considerações:

Analisando a justificativa para contratação de serviço técnico especializado de assessoria jurídica e patrocínio de causas administrativas e judiciais desta Câmara, constatamos a inexistência de servidor de carreira (Procurador) apto a realizar as funções de advogado.

Observando a restrita previsão orçamentária para o período é de se concluir pela inviabilidade econômica para a criação imediata do cargo de Procurador Legislativo, mostrando-se razoável a contratação temporária de assessor jurídico.

Da análise dos documentos apresentados denota-se a existência de capacidade técnica e a indicação para o cargo de confiança, demonstrando aptidão para o cumprimento das exigências legais, recomendadas por parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins favorável a contratação de assessoria jurídica via procedimento de inexigibilidade de licitação (Resolução 599/2017 – TCE).

Dessa forma, o Controle Interno da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins – TO, manifesta-se FAVORÁVEL à contratação de assessoria jurídica para a prestação de serviço técnico especializado, vez que resta comprovada a inviabilidade de realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador, pelo que, a terceirização do serviço se mostra razoável.

Santa Tereza do Tocantins - TO, 14 de janeiro de 2021.

Maria Rodrigues de Sa Maria Rodrigues de Sá

CONTROLE INTERNO



Processo nº 001/2019

DECISÃO

Cuida-se de procedimento instaurado para contratação de advogado para a prestação de serviços profissionais relativos ao patrocínio de causas em que o Legislativo Municipal figure como parte.

Consta dos autos o parecer jurídico e manifestação favorável do controle interno e comissão de licitação acerca a plausibilidade da referida contratação.

Diante disso, recomendamos a contratação da Dra. JENNIFER DAIANE DOS SANTOS LEAL, advogada inscrita na OAB/TO 7.811.

A pretensa contratada apresentou proposta de preços, acompanhada de currículo profissional e documentação comprobatória de sua capacidade técnica para o cargo, dentre os quais destaca especialização em direito público em andamento.

Além da aptidão técnica para o cargo, a advogada possui confiança da Câmara Municipal para representar seus interesses jurídicos, bem como disposição para prestar atendimento pessoal aos parlamentares, comissões e secretariado da casa, por residir nesta localidade.

Ademais, conforme destacado pela Comissão de Licitação, o Legislativo não possui condições orçamentárias de instituir Procuradoria para a prestação do serviço, que exigem muito além do pagamento de salário, mas a instalação de estrutura física para o exercício das atividades.

De modo que, a contratação de advogado qualificado para o cargo, que detém confiança dos parlamentares e reside no local, não apenas reduz despesas mas amplia o alcance do serviço de assessoria, contribuindo para a legalidade dos atos da Câmara Municipal.

Ao que tange a proposta de preço para realização das atividades, denota-se que a mesma exerce os valores mínimos estabelecidos pela Tabela de Honorários da OAB/TO, deixando de promover os acréscimos recomendados pela gestão 2020, o

que representa sua empatia com as dificuldades financeiras vivenciadas pelo município de Santa Tereza do Tocantins – TO.

Ante o exposto, considerando que a contratação se funda em confiança e legalidade, bem como atende a disponibilidade orçamentária da Casa, não promovendo aumento das despesas previstas, determino que se proceda a contratação da Senhora JENNIFER DAIANE DOS SANTOS LEAL, inscrita na OAB/TO 7811.

Santa Tereza Do Tocantins, 15 de Janeiro de 2021.

Jansoviene Risero JOÃO LOURENÇO RIBEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins



PORTARIA Nº 008/2021

"Aplica a inexigibilidade de processo licitatório para a contratação de advogado para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos a assessoria jurídica e ao patrocínio de causas judiciais e administrativas.".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS – TO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o conteúdo do processo administrativo 01/2021:

a

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo Municipal não dispõe de Procuradoria Legislativa, tampouco de condições orçamentárias de realizar concurso público para ocupação do cargo;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 04 do Conselho Federal da OAB;

CONSIDERANDO o teor dos julgados do Supremo Tribunal Federal (HC 86198 e RE 466705 – Sepúlveda Pertence e AP348 – Eros Grau);

CONSIDERANDO as razões exaradas no Parecer Jurídico aprovado pela Resolução 005/2018, do Conselho Seccional da OAB/TO;

CONSIDERANDO a disposição dos artigos 13 e 25 da Lei nº 8.666/1993, quanto a possibilidade de decretação de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de notória especialização destinados a consultoria e assessoria jurídica para o patrocínio e defesa de causas judiciais e administrativas;

CONSIDERANDO a notória especialização da advogada JENNIFER DAIANE DOS SANTOS LEAL, inscrita na OAB/TO nº 7.811, cuja proposta de preços foi acompanhada de currículo, documentos comprobatórios de capacidade técnica, além de especialização em gestão pública em andamento;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 36, de 14 de Junho de 2016 do CNMP;

CONSIDERANDO que o valor dos serviços é tabelado pela OAB/TO a qual estabelece o valor mínimo a ser praticado;

CONSIDERANDO a urgência na contratação de assessoria jurídica para o acompanhamento dos demais processos desta Casa, especialmente os licitatórios;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno, julgado em 13/12/2017;

DETERMINA:

Artigo 1° - A inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios da Doutora JENNIFER DAIANE DOS SANTOS LEAL, inscrita no CPF nº 012.933.261-51, OAB/TO 7.811.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se.

Santa Tereza do Tocantins - TO, 15 de Janeiro de 2021.

Jourdonnery Risero JOÃO LORENÇO RIBEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins - TO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, nesta data afixei uma via do presente no mural desta Câmara Municipal.

Santa Tereza do Tocantins – TO, 15 de Janeiro de 2021.

JONAS BARREIRA MAGALHÃES

1º Secretário da Câmara Municipal



CONTRATO N° 001/2021

CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO COMO CONTRATANTE, A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS - TO, E DO OUTRO LADO, COMO CONTRATADA JENNIFER DAIANE DOS SANTOS LEAL, PARA O FIM QUE SE ESPECÍFICA.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS - TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.714.262/0001-80, com sede na Rua Minas Gerais, s/n, Centro, em Santa Tereza do Tocantins - TO, neste ato representada por seu Presidente JOÃO LOURENÇO RIBEIRO, inscrito no CPF nº, residente e domiciliado em Santa Tereza do Tocantins- TO, doravante denominada CONTRATANTE;

CONTRATADA: JENNIFER DAIANE DOS SANTOS LEAL, inscrita no CPF nº 012.933.261-51, inscrita na OAB/TO 7.811, com endereço profissional situado a Quadra 504 Sul, Avenida LO 11, lote 20, sala 06, Edifício Mesopotâmia, Palmas - TO, doravante denominada CONTRATADA.

Pactuam o presente contrato em conformidade com o que dispõe a Lei 8.066/93 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O Presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e à defesa de causas judiciais e administrativas em demandas da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, bem como o assessoramento jurídico ao Presidente, aos demais vereadores e as comissões permanentes.





Parágrafo único: A aquisição consubstanciada no presente contrato foi objeto de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 13, IV e artigo 25, II da Lei nº 8.666/93, conforme estipulações constantes no processo administrativo em tela, o qual encarta todos os elementos e documentos comprobatórios, aos quais se vincula este contrato, além de submeter-se também aos preceitos de direito público, aplicando-lhes, ainda os Princípios de Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, especialmente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o Código de Ética e Disciplina da OAB e demais normas que regem a advocacia, além do Código de Processo Civil e Código Civil, vinculando-se em tudo ao aludido processo e ao ato que determinou a contratação direta.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO

O CONTRATANTE pagará a CONTRATADA pela execução dos serviços objeto deste contrato, honorários advocatícios contratuais no valor mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos, o que corresponde ao valor total de R\$ 38.500 (trinta e oito mil e quinhentos reais) referente ao período de vigência previsto para nesse contrato.

Parágrafo primeiro: Os valores contratuais correspondentes aos serviços ora contratados encontram-se de acordo com o piso mínimo estabelecido pela Tabela de Honorários da OAB/TO, editada pela Resolução nº 004/2017, de 18 de agosto de 2017, do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins, publicada no Diário de Justiça n 4156 de 13 de novembro de 2017.

Parágrafo segundo: Os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela Autoridade Judiciária ou decorrente da atividade administrativa, sendo estes revertidos integralmente em favor da CONTRATADA, nos termos do artigo 22 e seguintes da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e artigo 85 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO

O vencimento dos honorários mensais se dará no dia 30 do mês referente a prestação de serviço objeto deste contrato, sendo o pagamento realizado até o décimo dia subsequente por meio de crédito em conta corrente da CONTRATADA junto ao BANCO DO BRASIL, Agência 804-4, Conta 53192-8.

Parágrafo primeiro: Havendo impontualidade no pagamento dos honorários contratuais, a parte CONTRATANTE estará sujeita a multa de mora na razão de 10% sobre o valor do débito, correção monetária pelo índice IPCA e juros de mora de 1% ao mês pro rata die.

Parágrafo segundo: As despesas extras não previstas no contrato e realizadas pela CONTRATADA, quando apresentadas até o fechamento da folha de pagamento, deverão ser indenizadas juntamente com o pagamento mensal, isentas de impostos e tributos.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A CONTRATANTE obriga-se a:

- I Providenciar os pagamentos devidos a CONTRATADA nos prazos estipulados e de acordo com as notas fiscais/faturas emitidas e atestados a prestação dos serviços pelo responsável pela fiscalização;
- II Fiscalizar e acompanhar a prestação dos serviços, por intermédio de servidor designado especialmente para este fim.
- III Comunicar ao CONTRATADO, através do executor designado, toda e quaisquer irregularidades ocorridas na prestação dos serviços e exigir as devidas providencias que demandam da CONTRATADA;
- IV Atestar a execução da prestação dos serviços efetivamente realizada e conforme especificações técnicas dos serviços.
- V Fornecer a CONTRATADA os elementos necessários à defesa de seus direitos, sejam documentais ou de natureza diversa, em tempo hábil para realização de seus serviços, sempre que se fizer necessário e assim lhe for solicitado;
- VI Arcar com todas as despesas e custas necessárias ao fiel desempenho do contrato e dele decorrentes, bem como o ressarcimento a CONTRATADA das despesas extras necessárias ao desempenho de sua atividade;

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA obriga-se a:

I - Executar os serviços contratados valendo-se das melhores técnicas, atuando com zelo e ética, promovendo a garantia de qualidade de sua atuação profissional, atendendo as especificações e termos de referência, fornecidos pela CONTRATANTE;

Sol

- II- Realizar atendimentos presenciais e à distância, via telefone, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação ou tecnológico;
- III Comparecer à sede da CONTRATANTE, salvo justificativa plausível, sempre que solicitada a sua presença, considerando que os serviços contratados não necessitam da atuação presencial diária do profissional, podendo ser realizado de forma ininterrupta nas dependências físicas da CONTRATADA;
- IV Realizar os serviços contratados valendo-se de recursos próprios, como sede física, equipamentos e insumos por suas expensas, sendo de sua responsabilidade integral a manutenção de seus instrumentos de trabalho;
- V Cumprir fielmente o presente contrato, inclusive os prazos de execução de serviços nos termos acordados, executando-os sob sua inteira responsabilidade, apresentando relatórios de suas atividades sempre que solicitado pela CONTRATANTE.
- VI Reparar, corrigir ou substituir às suas expensas, no total ou em parte, os serviços que apresentarem falhas ou vícios, defeitos ou incorreções resultantes de má execução;
- VII- Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habitação e qualificação exigidas na licitação;
- VIII- Responsabilizar-se pelos danos causados a CONTRATANTE ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo, na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização e acompanhamento da CONTRATANTE;
- IX Arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes do fornecimento de mão de obra, transportes, locomoção, alimentação, hospedagem e estadia de pessoal, pagamentos de seguros, tributos, encargos, impostos, taxas e demais obrigações vinculadas a legislação tributária, trabalhista e previdenciária;
- X A regra do item antecedente não é aplicável quando a CONTRATADA executar serviços fora do domicílio contratado ou da seda da CONTRATANTE, mas em seu interesse, ocasião em que a CONTRATANTE arcará com as despesas necessárias ao cumprimento da tarefa empreitada, nos termos da Tabela de Honorários da OAB/TO.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente contrato terá vigência de 18 Janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, podendo a critério das partes, ser prorrogado até o limite de 60 meses, nos termos do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

A CONTRATADA se obriga a negociar acréscimos ou supressões do valor atualizado do contrato, quando necessária a readequação ao orçamento anual, após a confirmação dos repasses anuais à CONTRATANTE;

CLÁUSULA OITAVA - DAS DESPESAS

Os recursos orçamentários previstos e destinados à cobertura das despesas objeto deste contrato estão relacionados no item:

I - Dotação orçamentária: 01.031.0001.2001 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.

Elemento de Despesa: 339035 (Serviço de Consultoria)

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO

Cabe a CONTRATANTE, a seu critério e através de seus servidores ou de pessoas previamente designadas, exercer a fiscalização de todas as fases da execução do presente contrato, sem prejuízo das ressalvas contidas nas disposições legais e normativas que regem à advocacia, sendo obrigação da CONTRATADA fiscalizar seus empregados, parceiros e prepostos.

Parágrafo primeiro: A fiscalização ou acompanhamento da execução deste contrato será realizada pela Câmara Municipal através do correspondente fiscal de contrato, o que não exclui nem reduz as responsabilidades da CONTRATADA, nos termos da legislação referente às licitações e contratos administrativos.

Parágrafo segundo: O fiscal do presente contrato será formalmente designado pela CONTRATANTE, competindo-lhe o acompanhamento e fiscalização do contrato, respondendo pelas ações e omissões que vierem sujeitar a Câmara Municipal a prejuízos e danos, direitos e indiretos;

Parágrafo terceiro: Dentre as atribuições do Fiscal do contrato, entre outras decorrentes da função, destacam-se as seguintes:

I - acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos;

II - registrar nos autos do processo administrativo, quando observar irregularidades na execução do serviço, por meio de instrumento hábil (laudo de inspeção, relatórios de acompanhamento e recebimento, parecer técnico, memorando etc.), adotando as providências necessárias ao seu correto cumprimento em conformidade com os critérios de qualidade, rendimento, economicidade e eficiência, entre outros previstos no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta;

A DE

- III acompanhar os prazos de vigência dos contratos, indicando a necessidade de prorrogações, acréscimos e supressões;
- IV solicitar ao CONTRATADO e aos órgãos competentes da Administração Municipal, tempestivamente, todas as informações, documentos ou providências necessárias à boa execução do contrato;
- V conferir se o material entregue atende integralmente à especificação contida no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta, inclusive em relação às unidades e às quantidades que foram entregues, podendo, caso necessário, solicitar parecer técnico dos usuários dos materiais para a comprovação da regularidade do objeto entregue;
- VI conferir se o serviço realizado atende integralmente à especificação contida no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta, podendo, caso necessário, solicitar parecer técnico dos usuários dos serviços e dos setores competentes para a comprovação da regularidade do serviço executado;
- VII proceder a verificação de todas as condições préestabelecidas pelos órgãos competentes da Administração Municipal, devendo rejeitar, no todo ou em parte o fornecimento em desacordo com as mesmas, documentando as ocorrências nos autos da contratação;
- VIII requerer aos órgãos competentes da Administração Municipal e ao Ordenador da Despesa que determine ao contratado, as providências para correção de eventuais falhas ou defeitos observados;
- IX emitir, nos autos da contratação, laudo de inspeção, relatórios de acompanhamento e recebimento, parecer técnico, memorando etc. informando aos órgãos competentes da Administração Municipal e ao Ordenador da Despesa as ocorrências observadas na entrega do material e na execução do serviço;
- X solicitar aos setores competentes, quando não o fizer pessoalmente, que tome as medidas necessárias à comunicação ao contratado para a promoção da reparação, correção, substituição ou a entrega imediata do objeto contratado, com a fixação de prazos, na tentativa de se de se evitar o processo administrativo punitivo;
- XI nos casos de prorrogações, as solicitações devem ser expedidas em, no máximo, 90 (noventa) dias do término do contrato;

XII - nos casos de acréscimos e supressões as solicitações devem ser expedidas em, no máximo, 90 (noventa) dias para a realização da alteração contratual;

XIII - verificar se o contrato firmado continua sendo necessário aos fins públicos, manifestando-se, imediatamente, em caso de desnecessidade; e

XIV - acompanhar os andamentos das solicitações de contratações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

Além do direito ao ressarcimento por eventuais perdas e danos causadas pelo descumprimento das cláusulas do presente contrato, caberá a parte que comprovadamente lesionar o direito da outra o pagamento de multa contratual de 20% do valor do presente contrato, bem como a superveniência de sanções administrativas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato por parte da CONTRATADA assegura a CONTRATANTE o direito de rescisão nos termos do artigo 77 da Lei 8.666/1993, bem como nos casos citados nos artigos 78 e 79 da referida norma, sempre mediante notificação, assegurando o direito de contraditório e ampla defesa.

Parágrafo primeiro: Ocorrendo rescisão administrativa do presente contrato, às partes serão assegurados os direitos previstos no artigo 79, §2° da Lei n° 8.666/1993

Parágrafo segundo: No caso de rompimento unilateral sem justa causa, a CONTRATANTE é obrigada a pagar a CONTRATADA, por inteiro a retribuição vencida (honorários advocatícios contratuais), com as cominações legais e contratuais, além da metade do que lhe caberia por direito até o termo final do contrato, conforme artigo 603 do Código Civil.

Parágrafo terceiro: A extinção prévia do presente contrato, seja por qual for o motivo não exclui o direito da CONTRATADA de receber pelas proporcionalmente pelas verbas sucumbenciais ou derivadas de atuação administrativa.

Parágrafo quarto: Sendo a extinção do contrato requerida pela CONTRATADA esta notificará a CONTRATANTE no prazo de 15 dias para que a mesma indique pessoa a qual devem ser substabelecidos os processos em trâmite para a manutenção dos interesses da parte. Caso a extinção prévia ocorra a pedido da CONTRATANTE resta a CONTRATADA dispensada de sua atuação profissional, restando automaticamente revogados todos os poderes outorgados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO FORO

Short

7

O foro competente para dirimir quaisquer questões relativas ao presente contrato fica definido como a comarca de Novo Acordo - TO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA CONSTITUIÇÃO DO TERMO

O presente termo contratual é título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, II, III e XII, do Código de Processo Civil, constituindo-se em verba de natureza alimentar por se tratar de honorários, as importâncias devidas pela CONTRATANTE poderão ser exigidas através de processo de execução, ficando pactuada a possibilidade de cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

E por estarem justos e acordados entre si, as partes assinam o presente contrato em 03 vias de igual teor e forma, para todos os efeitos legais, na presença das testemunhas abaixo.

Santa Tereza do Tocantins, 18 de Janeiro de 2021.

Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins - TO
OCCOSTONNEM PROPERTO
Pres. João Lourenço Ribeiro

CONTRATANTE

Jennifer Dailane dos Santos Leal

OAB/TO 7.811

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:	-				
Nome:					
CPF:					
Nome:					

CPF:



EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS Nº 001/2021.

CONTRATANTE: **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS – TO**; pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.714.262/001-80, com sede na Rua Minas Gerais, s/n – Centro, em Santa Tereza do Tocantins – TO, neste ato representado pelo Presidente Senhor JOÃO LOURENÇO RIBEIRO, inscrito no CPF nº 409.312.341-15, residente e domiciliado em Santa Tereza do Tocantins – TO.

CONTRATADA: **JENNIFER DAIANE DOS SANTOS LEAL**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/TO 7811, com endereço domiciliar junto ao Rancho São Jorge, Zona Rural de Santa Tereza do Tocantins e escritório profissional sediado na Quadra 504 Sul, Avenida LO 11, lote 20, sala 6, Palmas – TO.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), a serem pagos em 11 (onze) parcelas mensais de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), até o dia 30 do mês liquidado.

VIGÊNCIA: 01/02/2021 a 31/12/2021.

DOTAÇÃO: Unidade orçamentária 001.031.0001.2001 – Manutenção dos serviços administrativos – Elemento de despesa: 339025 (serviço de consultoria).

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços técnicos especializados relativos a assessoria jurídica e ao patrocínio de causas judiciais e administrativas em demandas da Câmara Municipal.

Santa Tereza do Tocantins TO, 29 de Janeiro de 2021.

Jour Lovrence Risers JOÃO LOURENÇO RIBEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins - TO.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, nesta data afixei uma via do presente no mural desta Câmara Municipal.

Santa Tereza do Tocantins – TO, 29 de Janeiro de 2021

JONAS BARREIRA MAGALHÃES

1º Secretário da Câmara Municipal